

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS  
ÁREA DO CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LEANDRO ROCHA VIEIRA**

**AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM VISTA DO DEVEDOR SOLVENTE**

**BENTO GONÇALVES  
2025**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS  
ÁREA DO CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LEANDRO ROCHA VIEIRA**

**AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM VISTA DO DEVEDOR SOLVENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS), Campus Universitário da Região dos Vinhedos, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

**BENTO GONÇALVES  
2025**

**LEANDRO ROCHA VIEIRA**

**AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM VISTA DO DEVEDOR SOLVENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS), Campus Universitário da Região dos Vinhedos, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

**Aprovado em: 01/07/2025.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli**  
**Universidade de Caxias do Sul**

---

**Prof<sup>a</sup>. Ma. Giovana Cenci Zir**  
**Universidade de Caxias do Sul**

---

**Prof. Me. Miguel Angelo Santin**  
**Universidade de Caxias do Sul**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha querida esposa, Cinara Machado Deponti, e aos meus filhos, Lucas e Pietro, que são o esteio seguro para qualquer jornada ou novo desafio, sem eles qualquer caminhada se tornaria vazia.

Agradeço a minha mãe afetiva, Talitha Beatriz Masera Ferreira, pelo seu carinho e exemplo de força, doação e perseverança, aos meus irmãos Jacques e Lidiane, aos meus pais (*in memoriam*) Maria Nair Rocha Vieira e Luiz Fraga Vieira, e a todos os demais familiares presentes em minha vida.

Ao meu professor orientador, Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli, pelo conhecimento e ensinamentos compartilhados e por ser o exemplo e a referência de dedicação acadêmica, e aos demais professores do curso que em muito contribuíram para minha formação.

Aos amigos que torcem e estão sempre ao meu lado, compartilhando as alegrias e as conquistas de cada dia.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa e para minha formação pessoal e acadêmica, minha gratidão.

*“Quem nega um direito não está muito longe de o querer extinguir”.*

Eça de Queiroz

## RESUMO

Esta pesquisa discute a atipicidade dos meios executivos no direito processual civilista, ao questionar se medidas indiretas podem induzir o devedor solvente ao pagamento, em especial, quando o executado age deliberadamente com o intuito de frustrar a execução. A Execução Civil é considerada, por muitos, como um dos gargalos do sistema judiciário brasileiro. Há décadas discute-se formas de lhe prover maior eficiência e eficácia, para que a tutela satisfativa seja célere, adequada e efetiva. Uma dessas ações foi a ampliação dos poderes do juiz, para empregar todas as medidas capazes de assegurar a tutela executiva, mesmo quando não previstas em lei. Todavia, há grande divergência doutrinária, jurisprudencial e acadêmica quanto ao amplo poder conferido ao julgador e, sobretudo, quanto à legitimidade de sua aplicação. Nesse contexto, o estudo se justifica por se tratar de matéria controvertida, podendo a atipicidade constituir-se em importante instrumento para a execução. Em conclusão, verificou-se que as medidas coercitivas atípicas ou indiretas observam princípios e postulados constitucionais; que existe uma sólida base de parâmetros e critérios a subsidiar a escolha da medida atípica pelo magistrado, mediante decisão fundamentada e amplo exercício do contraditório pelas partes; que possuem caráter de subsidiariedade, isto é, podem ser adotadas quando esgotados os meios típicos de execução; que o judiciário possui mecanismos para realizar o controle da atipicidade, de forma a corrigir eventuais abusos; e, por fim, que podem ser um importante mecanismo de coerção frente ao devedor solvente ou costumaz (devedor profissional), compelindo-o ao pagamento.

Palavras-chave: Processo Civil; Execução Civil; Medidas coercitiva atípicas.

## **ABSTRACT**

This research discusses the atypicality of executive measures in civil procedural law, questioning whether indirect measures can induce a solvent debtor to pay, especially when the debtor acts deliberately to frustrate the execution process. Civil Enforcement is widely regarded as one of the bottlenecks of the Brazilian judicial system. For decades, discussions have revolved around how to provide greater efficiency and effectiveness to it, ensuring that the enforcement of rights is swift, adequate, and effective. One of the actions taken has been expanding the judge's powers to employ all measures capable of ensuring enforcement, even when not explicitly provided for by law. However, there is significant doctrinal, jurisprudential, and academic divergence regarding the broad power granted to judges and, above all, the legitimacy of its application. In this context, the study is justified as it addresses a controversial issue, with atypicality potentially serving as an important tool for enforcement. In conclusion, it was found that atypical or indirect coercive measures adhere to constitutional principles and postulates; that there is a solid basis of parameters and criteria to support the magistrate's choice of atypical measures, through a reasoned decision and the broad exercise of the adversarial process by the parties; that such measures are subsidiary in nature, meaning they can be adopted when typical enforcement methods have been exhausted; that the judiciary possesses mechanisms to control atypicality and correct potential abuses; and, finally, that these measures can serve as an important mechanism of coercion against solvent or habitual (professional) debtors, compelling them to comply with payment obligations.

Keywords: Civil Procedure; Civil Enforcement; Atypical Coercive Measures.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CPP	Código de Processo Penal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DF	Distrito Federal
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
HC	Habeas Corpus
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
MS	Mandado de Segurança
p.u.	Parágrafo Único
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RENAJUD	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NA EXECUÇÃO CIVIL, PERSPECTIVA HISTÓRICA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA AO ENCONTRO DAS MEDIDAS ATÍPICAS .....</b>	<b>15</b>
2.1 A EXECUÇÃO CIVIL E A DISCUSSÃO QUANTO À SUA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	19
2.2 OS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR E ACERTIVO DA EXECUÇÃO .....	25
2.3 UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA SOBRE A LEGITIMIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVADAS ATÍPICAS E SOBRE A PONDERAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA QUESTÃO .....	30
<b>3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO CPC (2015): A IMPORTÂNCIA DO ART. 139, IV, ART. 297 E ART. 536, §1º, PARA O DESLINDE DO PROCESSO EXECUTIVO POR MEIO DAS CLÁUSULA GERAIS EXECUTIVAS .....</b>	<b>39</b>
3.1 O DEBATE SOBRE PARÂMETROS, CRITÉRIOS E LIMITES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS .....	41
3.2 OS ATORES NO PROCESSO EXECUTIVO: O JUIZ ENGENHOSO, O CREDOR SUPPLICANTE E O DEVEDOR DE MÁ ÍNDOLE (PROFISSIONAL): DISTINÇÃO ENTRE OS TIPOS DE MEDIDAS QUE PODEM SER EMPREGADOS PARA SATISFAÇÃO EXECUTIVA .....	45
3.3 A RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA A EXECUÇÃO FRENTE AO DEVEDOR SOLVENTE QUE SE RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO.....	49
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo se discute a efetividade e a eficácia da execução civil<sup>1</sup> no Direito Processual brasileiro, o que constantemente atrai críticas ao Poder Judiciário, acusado por seus detratores de não conseguir fazer cumprir suas decisões em ações condenatórias, tão pouco trazer na execução a resolução célere ao processo. Ocorre que a efetividade do processo executivo é uma questão central no direito processual, uma vez que, muitas vezes, é onde se materializa a pretensão ao direito obrigacional.

Apesar de o Direito Processual Civil ser refratário a inovações, uma vez que arraigado, como ensina Lunelli (2015), em práticas vinculadas ao pensamento científico e metodológico racionalista, bem como ser constituído de maneira reflexa ao Direito Romano, todavia sem incorporar importantes institutos outrora empregados, o que, ainda hoje, traz evidentes problemas à ação condenatória e à execução, há medidas pontuais que procuram atualizar sua interpretação, seja no campo legislativo ou no campo jurídico.

Um exemplo de inovação seria, com o advento das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, ainda na vigência do CPC de 1973, a implementação de meios executivos indiretos, os quais poderiam ser empregados pelo julgador, para satisfação da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa. Tais medidas foram a base para a implementação do sincretismo processual na execução, com o desmembramento do sistema unitário, introduzindo-se o sistema binário, ou seja, uma distinção no procedimento relativo à modalidade do título executivo; ou por formação de título judicial; ou por formação de título extrajudicial.

Esta formação dos títulos, mantida e aperfeiçoada na adoção do Novo Código de Processo Civil (CPC, 2015), passou a ser determinante para o procedimento de execução a ser observado para o cumprimento da obrigação (GONÇALVES, 2019).

Outra importante alteração diz respeito às medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias determinadas pelo juiz, trazidas pelo legislador como cláusulas gerais processuais executivas, conforme disposto no art. 139, IV; no art. 297; e no art. 536, § 1º, em especial, quando da reforma do Código de Processo Civil de 2015, ao se estender a possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas ao cumprimento da ordem judicial, incluindo-se a possibilidade de sua aplicação à prestação pecuniária, além de prever a sua

---

<sup>1</sup> Ao se tratar da execução civil pretende-se abarcar as duas formas de execução, que passaram a coexistir em nosso ordenamento jurídico, a execução por título judicial (cumprimento de sentença) e a execução por título extrajudicial (processo de execução). Quando houver a necessidade de se distinguir determinada modalidade, ou por título judicial, ou por título extrajudicial, far-se-á a distinção no texto.

implementação nas competências do juiz. Esses artigos formam a base normativa para atipicidade dos meios de execução no Direito Processual Civil brasileiro, sendo referidas pela doutrina como “Cláusulas Gerais de Atipicidade”.

Araken de Assis (2024) diz que meios executórios atípicos já eram previstos na execução das obrigações de fazer e não fazer; e de entregar coisa, no CPC de 1973, objeto das sentenças condenatória e, extensivamente, às sentenças mandamentais, inovando o art. 139, IV, do CPC de 2015, ao estendê-los à obrigação pecuniária.

Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, lembra que foi com o art. 84, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de 1990, que se introduziu “a possibilidade de determinação de providências capazes de assegurar a tutela jurisdicional específica e a tutela pelo resultado prático equivalente, sem indicação precisa dos meios executivos que poderiam ser empregados para a produção desses resultados” (2024, p. 257).

O autor afirma, também, que a atipicidade dos meios executivos era confirmada pelo §5º, do art. 84, do CDC, que diz: “Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias [...] (BRASIL, 1990). E “Posteriormente, estes dispositivos foram reproduzidos no art. 461, Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 8.952 de 1994” (Ibidem), para deveres de fazer e não fazer. Depois, pela Lei 10.444 de 2002, expandiu-se a aplicabilidade no CPC (1973), para “obrigações de entregar coisa” (CÂMARA, 2024, p. 258).

No entanto, doutrinadores e juristas passaram a questionar o amplo poder dado ao juiz para aplicação dessas medidas, bem como a extensão de seu emprego, por tratar-se de cláusula aberta, militando alguns pela sua ilegitimidade, dentre outras questões, e outros a defender sua aplicabilidade.

Para Assis, grande parte da polêmica em torno da aplicabilidade da atipicidade dos meios executivos decorre do uso indiscriminado dessas medidas em que, muitas vezes, ignora-se qualquer “correlação com o objeto da medida executiva, o inusitado das providências tomadas [...], bem como frágeis razões de controle” (2024, p. 130).

Alude, para tanto, que muitas decisões são rasamente fundamentadas ao invocar-se o princípio da proporcionalidade, variando a critério e gosto do julgador. E vai além ao afirmar que o pano de fundo no debate travado em torno do art. 139, IV, do CPC, trata-se de um acirrado confronto ideológico, entre aqueles que defendem a ampliação dos poderes do órgão judiciário, “como panaceia geral para alcançar a efetividade do processo, em geral, e a qualquer custo [...]” (ASSIS, 2024, p. 131); e de outro lado os que repelem o poder irrestrito ao juiz, militando pela

observância concreta dos preceitos processuais, “encarando o processo e suas regras como direito público indisponível, subordinado ao princípio da legalidade, como única forma de garantia às partes contra a arbitrariedade do Estado-juiz” (Ibidem).

Este debate possui amplo espectro de fundamentos, em especial, sob o manto das garantias e dos direitos fundamentais previstos pela Constituição, especialmente pelo seu art. 5º (BRASIL, 1988), e ao argumento de que apenas medidas típicas, isto é, aquelas expressas na lei, seriam dotadas de legitimidade e de segurança jurídica, o que não se aplicaria às medidas atípicas, como se verificará na presente pesquisa.

Decorre disso que a questão atrai um profícuo debate doutrinário, jurisprudencial e acadêmico. Para tanto, hoje, existe preocupação, por um lado em se prover ao credor a satisfação de seu crédito, por outro em garantir que essa satisfação não ocorra em desrespeito a direitos e garantias fundamentais do devedor, sob o risco de as medidas tornarem-se meramente punitivas.

Nessa perspectiva, medidas coercitivas diretas e indiretas podem ter extrema importância ao deslinde do processo de execução, ganhando especial relevância as “medidas coercitivas atípicas ou indiretas”, ao meu ver, por serem empregadas, considerando-se um desenvolvimento regular do processo, geralmente em momento posterior aos primeiros atos constritivos, e de maneira subsidiária ou complementar às medidas judiciais típicas, isto é, em momento em que a execução já se encaminha para a frustração da satisfação executiva.

Dessa maneira, questiona-se como o processo executivo poder-se-ia tornar mais prático, de forma a se ter uma execução eficaz e, aplicado a determinado caso concreto, em que momento e em que condições as medidas judiciais atípicas seriam realmente necessárias. Para tanto, como problema de pesquisa, levando-se em consideração o direito do credor ao recebimento do crédito exequendo e a dificuldade, por vezes, de satisfação desse crédito de maneira voluntária pelo devedor, frustrado o pagamento voluntário na fase de conhecimento, ou na execução pelos meios tradicionais, questiona-se: ***serão as medidas coercitivas atípicas (ou indiretas) legitimamente capazes de garantir a satisfação da obrigação em vista do devedor solvente?***

Ante ao exposto, tem-se como uma primeira hipótese: que as cláusulas gerais de atipicidade prevista nos artigos 139, IV; 297 e 536, § 1º do CPC 2015, colidem com garantias fundamentais previstas na Constituição, obstando o juiz a adotar tais medidas como instrumento indutor da satisfação do crédito em execuções. Como segunda hipótese, tem-se que o Direito Processual brasileiro traz proteção exagerada ao devedor, o que, muitas vezes, impede a entrega

de uma tutela satisfativa ao credor ao fim da execução. Como terceira hipótese, alude-se que medidas coercitivas atípicas podem contribuir para o alcance satisfativo do direito do credor no processo executivo, são medidas válidas, e podem ser aplicadas para qualquer situação e espécie de devedor.

Apresentadas tais hipóteses, objetiva-se debater a importância das medidas coercitivas atípicas no sistema processual, uma vez que já reconhecida pelo legislador como uma possibilidade de realização da satisfação do crédito exequente, podendo o juiz determiná-las inclusive quando se tratar de obrigação pecuniária. Desse modo, cabe averiguar como a doutrina e o judiciário entendem tais medidas com o fim de se alcançar a efetividade da execução.

Assim, consoante à questão problematizadora, o objetivo geral norteador deste trabalho é investigar se as medidas judiciais atípicas, particularmente, as relativas a obrigação de pagar em dinheiro, prevista no inciso IV, do art. 139 do CPC (2015), podem induzir o devedor solvente à satisfação do crédito exequente.

Ainda, a fim de auxiliar na condução desta investigação, tem-se como objetivos específicos: (i) determinar os precedentes históricos, legislativos e jurídicos que corroboram para adoção de medidas coercitivas atípicas; (ii) verificar a constitucionalidade e a legitimidade na aplicação de medidas coercitivas atípicas; (iii) resumir quais critérios, parâmetros e limites seriam aplicáveis as medidas coercitivas atípicas; e, por fim, (iv) demonstrar, por meio de julgados, qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente sobre medidas atípicas.

A pesquisa adota o método interpretativo, também conhecido como método hermenêutico, em que se busca entender e interpretar fenômenos por meio de uma análise detalhada, levando em conta os contextos e significados implícitos. A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois tem como foco a compreensão e interpretação de fenômenos em seu contexto, sem se preocupar com a quantificação. A pesquisa qualitativa é, portanto, interpretativa e exploratória, permitindo uma compreensão mais rica e detalhada dos objetos de estudo, especialmente nas ciências humanas e sociais (LAKATOS e MARCONI, 2004).

Como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica, em que “a fonte de coleta de dados está restrita a documentos [...]” (LAKATOS E MARCONI, 2004), tendo por referência, em especial, documentos escritos como leis, artigos, doutrina, jurisprudência e outras produções científicas e documentais que pudessem contribuir para interpretação do fato ou fenômeno. Sobre a relevância da pesquisa bibliográfica, cabe destacar “que não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o

exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem [...] (LAKATOS E MARCONI, 2004, p. 183). Assim, a partir do conhecimento disponível procura-se expor o atual estado da arte subsidiado por informações doutrinárias e jurisprudenciais que favoreçam uma melhor compreensão e interpretação sobre a temática.

Esta monografia está organizada, afora sua introdução e considerações finais, em dois capítulos. No capítulo dois, aborda-se a satisfação do crédito exequendo no processo civil brasileiro, em que se apresenta a perspectiva histórica, jurisprudencial e doutrinária que foram ao encontro da adoção da atipicidade dos meios executivos. Para tanto, discute-se o processo executivo e sua eficiência e eficácia na prestação jurisdicional; apresenta-se os meios executivos típicos e atípicos, além de como essas medidas são vistas em alguns sistemas jurídicos exógenos, visando-se pensar o desenvolvimento regular e assertivo da execução; e uma reflexão sobre a legitimidade das medidas atípicas, levando-se em consideração a ponderação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria.

No capítulo três, pontualmente, aborda-se a importância do art. 139, IV, do CPC, para o deslinde da execução. Logo, para melhor compreensão da execução, buscou-se clarificar as diferenças entre medidas coercitivas e medidas punitivas, os atores envolvidos na ação executiva, que margeiam o processo, ao final exemplificando-se com alguns meios coercitivos atípicos que podem ou não ser empregados para a satisfação executiva. Discute-se, também, eventuais parâmetros, critérios e limites na adoção de medidas coercitivas atípicas e a relevância dessas medidas, principalmente quando há um devedor solvente, porém que se omite em cumprir espontaneamente a obrigação se utilizando de subterfúgios, falseamentos e desfazimento ou ocultação de bens, para se eximir do pagamento. Por fim, apresenta-se as conclusões do pesquisador.

O tema mostra-se de grande relevância, uma vez que se trata de matéria controvertida no cenário atual do direito material e processual civil brasileiro, e apesar de que muitas decisões judiciais acabam envoltas em polêmica como no bloqueio do aplicativo *WhatsApp*; ou na apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH); ou passaporte do devedor, dentre outras medidas questionáveis, fatos que trouxeram grande repercussão midiática, todavia, ao meu sentir, que acabam por descaracterizar e tangenciar o relevante debate quanto à legitimidade e aplicabilidade dessas medidas à execução civil.

Por sua vez, as medidas executivas podem ser fundamentais à defesa do direito obrigacional, através de uma tutela jurisdicional célere, tempestiva e efetiva, porém sem desprezar preceitos legais como: razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, segurança

jurídica e tantos outros caros ao Direito Processual e ao Direito Material das obrigações, o que se pretende trazer a lume nesta investigação.

Ademais, o processo executivo é fundamental para proteger direitos do credor, em especial, em situações em que o devedor procure se esquivar da satisfação da execução, mesmo possuindo plenas condições de adimplir com o débito, e as medidas executivas típicas, e, sobremaneira, as medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139, IV do CPC (2015), podem ser instrumentos essenciais para a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, mais uma vez se evidencia a importância da discussão do tema, pois “*as medidas coercitivas atípicas*” surgem como uma alternativa a contribuir para efetividade das decisões judiciais e para o cumprimento da sentença executiva. Ainda, podem proporcionar ao magistrado, ao avaliar a situação concreta, optar por uma medida prática, isto é, direcionada a infringir uma sanção que opere decisivamente na vontade do devedor em satisfazer a obrigação; de forma a garantir maior instrumentalidade ao magistrado a fim de proteger direitos do credor, contra devedores solventes que evitam por meio de artifícios o cumprimento de obrigações.

Por fim, como lembra Lunelli (2015), quando diz que, muitas vezes, a resposta do Direito Material a novos temas jurídicos e a novos direitos surgem da necessidade de adaptação do Direito aos conflitos sociais atuais. Nesse sentido, presume-se que a abertura facultada ao juiz na aplicação das medidas atípicas pode ser um exemplo de como o Direito Processual Civil brasileiro opere em novos contextos conflituos em obrigações.

## 2 A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NA EXECUÇÃO CIVIL, PERSPECTIVA HISTÓRICA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA AO ENCONTRO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

Há muito tempo, Ovídio Baptista da Silva já afirmara que o Direito Processual brasileiro carregava uma indelével herança, tomada do direito romano-canônico, que o impedia de ser efetivo frente a violações ou ameaças, uma vez que “carregava limitações nas formas e instrumentos destinados à tutela jurisdicional dos direitos”, pois concebida como *jurisdictio*, faltava-lhe *imperium*, isto é, a ação condenatória era desprovida de força executiva (1997, p. 9).

Carlos Alberto Lunelli (2015), ao analisar o Direito Romano primitivo, também distingue *actio* e *jurisdictio*, o que, grosso modo, diferenciava o processo de conhecimento, conduzido pelo juiz particular, daquele processo de execução, em que intervinha o pretor romano, através dos interditos, posteriormente ao conhecimento da demanda. Este, de fato, “exercia atividade imperativa, seja promovendo atos executórios [...], seja ordenando a prática ou a abstenção de certos atos ou de determinados comportamentos” (OVÍDIO, 1997, p.9).

Assim, quando não satisfeito o cumprimento voluntário da obrigação, ou pela insurgência do devedor em reconhecer a dívida e, conseqüentemente, recusar-se ao pagamento, facultava-se ao credor realizar novo procedimento, postulando a *actio iudicati*, a fim de ver adimplido o crédito devido, quando então seria possível medidas constritivas enérgicas, pela intervenção do pretor (LUNELLI, 2015). Naquele período inicial do direito romano, permitia-se, inclusive, que o devedor pagasse com a própria liberdade, já que o credor poderia dispor do corpo do devedor até quando considerasse satisfeito o valor devido.

A influência do direito romano-canônico e dos seus institutos fundamentais presentes na gênese do direito contemporâneo lhe traz conseqüências latentes, pois, ainda hoje, a discussão circunda à análise da natureza da sentença condenatória<sup>2</sup>. Nos processos desta natureza, “o autor formula uma pretensão de impor ao réu uma obrigação, que ele deveria ter satisfeito voluntariamente, mas não satisfez e não quer satisfazer” (GONÇALVES, 2019, p.

---

<sup>2</sup> Adota-se, nesta pesquisa, a sentença condenatória como parâmetro para o debate sobre a execução de título executivo judicial, por ser considerada “o título judicial por excelência”. Todavia se conhece a tese do STJ de que “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”, bastando que da leitura de seu conteúdo resulte o reconhecimento da exigibilidade da obrigação, consoante termos do Recurso Especial n. 1.324.152-SP, Rel. Luis Felipe Salomão, tema repetitivo 0889 (*in* GONÇALVES, 2020, p. 41-42).

15). Sendo que as ações condenatórias podem ser de: fazer; não fazer; pagar quantia certa; ou entregar coisa certa ou incerta.

Araken de Assis (2024) pontua que dos elementos ou forças contidos na prolação final do julgador – declarativo, constitutivo, condenatório ou mandamental, nem sempre os efeitos do provimento são entregues de modo imediato pela sentença ao autor. Decorre disso a necessidade de “atividade posterior e complementar à formulação da regra jurídica concreta: ou (a) sobrevém o cumprimento voluntário de vencido [...]; ou (b) haverá necessidade de mais atividade judicial, destinada ao cumprimento forçado do comando judicial ou execução”. (2024, p. 135).

Gonçalves (2019) corrobora este entendimento, ao afirmar que o comando sentencial não produz automaticamente a satisfação da obrigação, ou seja, depende que o devedor cumpra a ordem nela contida. E segue o autor afirmando possuir a sentença condenatória grande carga de executividade, pois esta espécie de decisão é extraída de “efetiva manifestação judicial acerca da existência e validade da relação jurídica controvertida e da exigibilidade da pretensão que dela deriva, revestindo-a com o grau de certeza exigido pela lei quanto à obrigação inadimplida, em virtude da identificação de todos os elementos dessa relação jurídica” (GONÇALVES, 2019, p. 41).

Sérgio Cruz Arenhart (2020) contrapõe tais entendimentos, ao afirmar que desobedecer a uma sentença condenatória não infringi comando do Estado, pois trata-se apenas de não adimplir uma obrigação e, portanto, sujeitar-se, sempre pela iniciativa do credor, a atos que tenderão ao adimplemento futuro, e conclui que se mantêm o compromisso do direito brasileiro com o arcaico modelo romano.

Gabriela Macedo Ferreira, em linha com a crítica à visão clássica de ação, diz que, para grande parte dos processualistas brasileiros, “o direito de ação é visto como o direito a uma sentença de mérito” (2024, p. 398). Para a autora, contudo, esse conceito se mostra limitado, uma vez que a sentença condenatória é insuficiente para o alcance da prestação judicial pretendida. E conclui: “Sob o ponto de vista do direito material, a condenação, por si só, é incapaz de prestar a tutela do direito” (Ibidem).

Nesse condão, apesar das alterações advindas com o CPC de 2015, em especial, pelo reconhecimento do sincretismo processual entre conhecimento e cumprimento de sentença, “fato é que a essência daquela velha noção de condenação permanece latente em várias passagens do código” (ARENHART, 2020, p. 8). Em razão disso, Arenhart afirma que para muitos autores e, também, pela lei processual, a sentença é vista como exercício de

declaração, logo sem força de *imperium*, “daí a razão pela qual seu descumprimento não constitui ato ilícito, mas simples ato de inadimplemento obrigacional” (ARENHART, 2020).

Decorre disso penalizar-se o credor em ter que executar a dívida em procedimento judicial suplementar, o que, por si só, não garante a satisfação do crédito, já que o requerimento do cumprimento de sentença se faz apenas a pedido do exequente, pelo que se dá início a fase de cumprimento de sentença.

Tal situação reverbera para os seus críticos na falta de força dessa modalidade de decisão em se fazer cumprir, isto é, no desrespeito do devedor ao cumprimento da decisão judicial, o que se traduz, de forma mais grave, em afronta e desprestígio ao judiciário, que tem maculada a força de suas decisões.

Em relação aos títulos extrajudiciais, ocorre situação análoga, pois os títulos em si contêm uma obrigação a ser cumprida pelo devedor de: pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer. Neste caso, esclarece Gonçalves (2019), se cumprida voluntariamente, descabido o processo de execução; não o sendo, havendo o inadimplemento pelo devedor, haverá o ajuizamento de ação de execução, visando-se a satisfação da obrigação contida no título executivo.

Nas palavras de Arenhart, “fica o juiz manietado como se não fosse sua a decisão desrespeitada” (2020, p. 8). Para o autor, é reconhecer que o direito processual não vislumbra na decisão nenhuma efetividade da autoridade estatal, mas sim apenas a possibilidade de concretização de uma obrigação a critério da vontade do credor. Logo, quando o devedor não satisfaz espontaneamente a obrigação, em descumprimento ao comando judicial ou à obrigação contratual, resta ao credor a execução forçada, através do processo de execução (para títulos extrajudiciais) ou de cumprimento de sentença (para títulos judiciais).

Todavia, é recorrente a crítica quanto a dificuldade na satisfação do crédito obrigacional, talvez, pelo pouco vigor da sentença condenatória, haja vista que apesar do comando judicial, não há imposição punitiva de o devedor cumpri-lo espontaneamente, talvez, como visto, pela própria natureza dessa ação espelhada no direito romano-canônico.

Entretanto, a solução integral do conflito, com o cumprimento efetivo das decisões judiciais, é uma preocupação antiga da doutrina e do judiciário, pois há décadas já se discutia a questão da efetividade e da menor onerosidade ao devedor, o que se traduz na busca por uma tutela executiva adequada, tempestiva e resolutiva das demandas. Por outro lado, passou-se também a reconhecer a garantia de direitos fundamentais ao credor, em especial, em ter satisfeito o crédito exequendo.

Assim, apesar da lenta evolução do Direito Processual Civil, uma vez que o pensamento racionalista e a lógica das ciências naturais ainda se encontram impregnadas na ciência processual contemporânea, percebe-se que, pouco a pouco, *as ciências do espírito* avançam no sentido de incorporar novos conhecimentos (LUNELLI, 2015).

Tal constatação, talvez, derive da própria condição desta ciência, que possui em sua criação a implicação de elementos sociais e históricos, isto é, a ciência processual prescinde de dar respostas às demandas de seu tempo, muitas dessas, novas demandas ou novos direitos, próprios das dúvidas e dos conflitos de uma sociedade em constante evolução.

Lembra-se, ainda, que nos primórdios do Direito Romano, a busca pela justiça não era o principal objetivo do Estado, mas, sim, se assegurar a paz social entre as pessoas. Daí uma tutela jurisdicional que privilegiava as relações privadas, o que ainda influencia a maneira de se prestar a jurisdição na atualidade (LUNELLI, 2015).

Gabriela Macedo Ferreira (2024) vai além ao referir o problema da falta de eficácia das decisões condenatórias, alude existir uma crise de cooperação na implementação de decisões judiciais, a qual não estaria restrita apenas ao Brasil, mas a vários países. Para a autora, não se trata apenas “de um problema de mera técnica processual típico de determinado ordenamento, mas representa, desde há muito, uma prova de fogo da capacidade dos instrumentos processuais” (2024, p. 393), e indica como causas: (i) a superproteção ao devedor; e (ii) a demora nos procedimentos de defesa do executado; apesar de reconhecer parcial solução deste problema com o prazo de impugnação de 15 dias, fixado para o cumprimento de sentença com o CPC de 2015 (Ibidem).

Assim sendo, tem-se que o cumprimento da regra jurídica concreta<sup>3</sup>, como apregoa Assis (2024), nem sempre se concretiza em seu ideal, qual seja, a execução voluntária pelo vencido em concordância ao mandamento sentencial. Admite, para tanto, que o cotidiano forense evidencia que a obtenção concreta e efetiva dos efeitos derivados da sentença exige, na maioria das vezes, uma atividade complementar para atingir a satisfação ao vitorioso, já que frequentemente ocorre a inércia ou resistência do devedor frente à decisão condenatória ou mandamental.

Em decorrência dessa debilidade do provimento judicial de procedência, como visto, em especial, na sentença condenatória, tem-se, como medida suplementar para a satisfação da pretensão do direito do credor, “atividade que realiza, no mundo real, a regra

---

<sup>3</sup> Tem-se por regra jurídica concreta o preceito, norma ou prescrição legal que se aplica a um caso individualizado, com destinatários específicos e uma situação jurídica particular (SANTOS, 2001).

jurídica concreta [...] a qual se chama de execução”. (ASSIS, 2024, p. 136), diante de a condenação outorgar pretensão a executar.

Cabe assim, para melhor compreensão do tema, explorar um pouco mais sobre como está organizado no sistema processual civil brasileiro os meios executivos, para *entrega do bem da vida ao vencedor*, e discutir sobre a sua eficiência e eficácia, como se verá a seguir.

## **2.1 A execução civil e a discussão quanto à sua eficiência e eficácia na prestação jurisdicional**

O Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei 13.105 de 2015, adota um sistema binário para execução de obrigações, a depender da formação do título executivo. Como leciona Gonçalves, “caso a obrigação contida no título não seja satisfeita espontaneamente, o credor deve promover a execução [...]” (2019, p. 12). Assim sendo, tratando-se de título extrajudicial haverá processo de execução autônomo, com a necessidade de citação do devedor; por sua vez, tratando-se de título judicial, não há de se falar em formação de novo processo, pois o cumprimento de sentença terá continuidade nos mesmos autos da ação inicial, por tratar-se de uma fase subsequente à de conhecimento.

Assim, ambos os procedimentos integram o conceito maior de “*execução civil*”, e se constituem em duas formas ou duas técnicas para se alcançar a satisfação da obrigação, com regramento próprio no CPC (2015). Observa-se, porém, que apesar de capitulados em Livros distintos do CPC, aplica-se ao cumprimento de sentença, subsidiariamente, os dispositivos aplicados ao processo de execução, quando não forem com este incompatíveis, por força do artigo 513 daquele diploma legal, o que reforça princípios e normas próprios da execução (GONÇALVES, 2019).

Para tanto, relevante se destacar algumas características e requisitos necessários à execução. Inicialmente, toda e qualquer execução parte do pressuposto de que há um inadimplemento no cumprimento de uma obrigação, líquida, certa e exigível, amparada em título executivo. Havendo satisfação da obrigação, não haverá como se prosseguir na execução, porém, sendo parcial ou não havendo o cumprimento, poder-se-á dar prosseguimento sobre o remanescente.

Ainda, para os atos executivos, é necessário que a obrigação esteja amparada em título executivo, isto é, documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva,

pois “é o título executivo que dá a certeza da existência do crédito, necessária para que a esfera patrimonial do devedor seja invadida” (GONÇALVES, 2019, p. 37).

Para Dimarco (2009), a execução caracteriza-se como um conjunto de medidas para se alcançar a satisfação do direito de uma pessoa, o credor, à custa do patrimônio de outra, o devedor, com ou sem o concurso de vontade deste, pelas quais o juiz atua para satisfação da obrigação.

Gonçalves exalta a importância da execução para o credor, pois sem a tutela executiva “o titular de um direito estaria privado da possibilidade de se satisfazer sem a colaboração do devedor” (2019, p. 16).

Lorena Rodrigues Lacerda leciona que o conceito de tutela executiva é mais abrangente do que o de execução forçada, pois a tutela executiva pode ser realizada por meios sub-rogatórios ou coercitivos, enquanto a execução forçada ocorre apenas através de técnicas de sub-rogação. Já a obrigação infungível (personalíssima), prevê apenas meios coercitivos, pois não se admite que outro realize o que poderia ser realizado apenas pelo devedor, sendo impossível a substituição deste (LORENA, 2020, p. 35).

Logo, como técnicas de execução, poder-se-ia distinguir que, pelos meios coercitivos o Estado-juiz impõe meio de pressão, para aquele que deve cumprir, por si só, com a obrigação imposta, por exemplo, com o arbitramento de multa pelo atraso; já na sub-rogação o Estado-juiz pratica atividade que substituirá o devedor em atos para o cumprimento da obrigação, como exemplo tem-se a apreensão de bens do devedor para venda em leilão judicial, utilizando-se os recursos advindos desta venda para o cumprimento da obrigação junto ao exequente (CÂMARA, 2024).

Nesse ponto, interessa se observar alguns dos princípios basilares ao processo de execução, já que serão relevantes para a discussão da legitimidade das medidas executivas. Gonçalves (2019) destaca seis como norteadores da execução, aplicáveis tanto para as execuções imediatas, fundadas em título judicial (cumprimento de sentença), quanto para as autônomas, por título extrajudicial (processo de execução), sendo estes:

- (i) *o princípio da patrimonialidade*: tem-se que a garantia do débito é o patrimônio, e não a pessoa do executado<sup>4</sup>. Garante que a execução seja direcionada a ativos patrimoniais do devedor, resguardando-se direitos de personalidade e/ou fundamentais;
- (ii) *o princípio do exato adimplemento*: estabelece que as obrigações devem ser cumpridas objetivando semelhante resultado em que teria no adimplemento da

---

<sup>4</sup> São exceções apenas as dívidas de alimentos decorrentes do direito de família (casamento, parentesco e união estável), que permitem a prisão civil, em caso de inadimplemento. (GONÇALVES, 2019).

obrigação, conforme acordado entre as partes. O escopo é garantir ao credor receber não menos do que lhe foi prometido, preservando a integridade do contrato e, por outro lado, que eventual execução atinja o patrimônio do devedor até o extado limite do que for necessário a satisfação da obrigação;

(iii) *o princípio da utilidade*: aduz que a execução não deve ter caráter punitivo, apenas com fim de causar prejuízo ao devedor, sem que reverta real benefício ao exequente, por exemplo, em eventual penhora cuja soma dos bens se mostre insuficiente ao pagamento das custas da execução, esta não deve ser levada à efeito;

(iv) *o princípio da menor onerosidade*: pretende que a execução ocorra de modo menos gravoso ao executado, quando possa a satisfação da obrigação se realizar por diferentes meios, isto é, havendo mais de um modo de se alcançar o resultado almejado, há de prevalecer aquele que não acarrete ônus desnecessário ao devedor, de forma a trazer maior eficácia e menor onerosidade;

(v) *o princípio da responsabilidade do executado*: considera que ao dar causa à execução o devedor deva suportar o ônus da ação. Logo, além do débito obrigacional, terá responsabilidade pelas despesas, custas e honorários processuais, os quais serão carreados ao devedor;

(vi) *o princípio do contraditório*: trata-se de comando constitucional por força do artigo 5º, da CRFB, que garante o contraditório em todo processo judicial, sem ressalvas, o que torna sua aplicabilidade incontroversa também para execução civil, em especial, por haver na execução pretensão posta em juízo, pois apesar de inexistir sentença de acerto, há mérito na execução. (GONÇALVES, 2019, p. 21 a 23, adaptado).

Ainda, apoiado nas lições de Giuseppe Tarzia, Lacerda afirma que a execução forçada encontra quatro problemas básicos: (i) o reajustamento da prestação pecuniária; (ii) o emprego de meios coercitivos na execução; (iii) a localização dos bens do executado; e (iv) a efetividade dos atos de expropriação, e lembra ser a execução um dos “gargalos da eficiência do judiciário” (2020, p. 37).

Para Gonçalves (2019), poderá se falar em uma execução eficiente quando o seu resultado atinja a satisfação do credor da maneira mais próxima possível do que se teria se a obrigação fosse cumprida espontaneamente, conforme convencionada.

Ferreira, neste ponto, admite que como primeira técnica executiva a ser empregada pelo magistrado deve se ater a cooperação, pois “se a solução vier por acordo, perfeito” (2024, p. 407). Inexistindo o adimplemento da obrigação de forma voluntária e, sobremaneira, a cooperação do devedor, restará a execução por coerção direta ou indireta ou por sub-rogação, sendo necessário o cumprimento da sentença ou processo de execução, que sempre deverá ser requerido pelo credor

A execução, assim, poderá ocorrer para cumprimento de uma obrigação de: fazer, não fazer, entregar coisa ou prestar quantia certa. Para o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz pode determinar providências assecuratórias, isto é, medidas que garantam a obtenção da tutela pelo resultado equivalente ao do adimplemento, nos termos do art. 497 do CPC. Ainda, naquelas situações em que não há como obrigar o devedor a fazer, mas possível

se determinar outra medida, poderá o julgador adotá-la para que se alcance o resultado semelhante.

Quando a execução se dá por quantia certa, contra devedor solvente, consistirá a execução em expropriação de bens do devedor, objetivando-se obter a satisfação do crédito, conforme esteja amparado em título judicial ou título extrajudicial. Gonçalves manifesta existir diferentes formas para obtenção do dinheiro ou coisa equiparada, por exemplo, a adjudicação de bens penhorados em favor do exequente; por alienação particular; por alienação em leilão judicial eletrônico ou presencial ou pela apropriação de frutos e rendimentos de coisa móvel. (2019, p.96).

Já no cumprimento de sentença de prestar alimentos tem-se duas possibilidades para satisfação do crédito, a de cobrar os alimentos pelo rito comum do cumprimento de sentença por quantia certa, em que se aplicam os procedimentos da expropriação; e uma segunda que se reputa mais célere, a pelo rito especial coercitivo, “que inclui a perspectiva da prisão civil do devedor inadimplente por até 60 dias” (GONÇALVES, 2019, p. 124), pelo qual o credor pode solicitar o pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento do processo, e das parcelas que se forem vencendo no decurso da ação, sendo que o devedor, se não se enquadrar em uma das justificativas de escusa para o não adimplemento, terá apenas 3 dias para efetuar o pagamento, o que torna o rito mais célere.

Cabe esclarecer, também, que somente haverá processo de execução autônomo quando fundado em dívida ou obrigação representado por título extrajudicial, pela necessidade de se verificar se o título é dotado de eficácia e cumpre os demais requisitos para posterior execução. Diferente do cumprimento de sentença, em que já houve na fase de conhecimento a discussão de mérito na formulação do título judicial, constituindo-se o cumprimento de sentença em uma nova fase de um mesmo processo, ou seja, “o processo sincrético é aquele que admite, simultaneamente, o processamento das fases de conhecimento e execução” (TJAM, 2018).

O sincretismo processual foi introduzido no código civil de 1973, em alterações legislativas realizadas pelas Leis nº 11.232 de 2005 e nº 11.382 de 2006, para corrigir aquilo que acontecia equivocadamente em sua origem, isto é, obrigar aquele que tinha procurado o judiciário para formular uma pretensão, através de uma ação de conhecimento, tivesse que propor um outro processo de execução, para ver satisfeita a obrigação. Logo, anteriormente a essas alterações, havia processos distintos que tramitavam separados. Este novo modelo foi consolidado pelo CPC de 2015, que ainda trouxe outras previsões acerca do sincretismo,

ratificando o modelo binário de execução, um avanço em concentrar conhecimento e execução como fase do mesmo processo, tornando-lhe mais célere.

Por isso que, nos casos de título judicial, não atendida a satisfação creditícia, o devedor será intimado do cumprimento de sentença nos mesmos autos processuais em que se reconheceu a dívida. Para tanto, quando fundada em título judicial, é imprescindível intimar-se o devedor para pagamento espontâneo, visando-se que decorra o prazo, em regra, de 15 dias da fase satisfativa, consoante artigo 523 do CPC. Decorrido este prazo, passa-se a fase propriamente de cumprimento, sendo ao montante da condenação acrescido multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, exemplo de medida típica.

Decorrido o prazo sem pagamento, terá início o cumprimento de sentença, com as medidas executivas de penhora e avaliação de bens. Para a formalização do cumprimento, que antecede o prazo para pagamento, o credor deverá observar em seu requerimento os requisitos que alude o artigo 524 do CPC, em especial, com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, e a petição e a indicação dos bens passíveis de penhora, quando possível.

Para Gonçalves, tanto o cumprimento de sentença, quanto o processo de execução por título extrajudicial “dependem da efetivação da penhora, para que possam alcançar seus objetivos” (2019, p. 103). A penhora é regida pelo art. 831 e seguintes do CPC, aplicado, subsidiariamente, ao cumprimento de sentença, incluindo os casos de impenhorabilidade.

Cabe esclarecer que a penhora é o primeiro ato executório por quantia certa. Tem ela a função de individualizar os bens que serão expropriados para pagar o exequente. Por meio da penhora, os bens do executado são apreendidos e individualizados, ficando afetados à futura expropriação. Dentre os diferentes tipos de penhora, talvez a mais usual é aquela realizada por meio eletrônico (penhora on-line), em que numerário depositado em instituições financeiras podem ser penhorados nas contas bancárias do devedor em todo o País, através de sistemas informatizados do judiciário como o SISBAJUD.

Como ensina Rodrigues (2019, p. 133), isso decorre de previsão do art. 854 do CPC, que “autoriza o juiz a, por via eletrônica, requisitar informações e determinar a indisponibilidade de ativos do executado, que estejam em depósito em instituições financeiras do País, sem prévio conhecimento dele”. Tem-se que este é um dos recursos mais benéficos em execuções, uma vez que possibilita o bloqueio em dinheiro do devedor, reconhecido como o ativo prioritário de penhora pelo CPC. Realizado o bloqueio eletrônico do ativo, não havendo manifestação do executado no prazo de cinco dias, ou se tiver alegações rejeitadas, converter-

se-á em penhora, sendo transferido o valor para conta judicial, para posterior levantamento pelo credor.

Ainda, outro instituto para satisfação do crédito obrigacional, é a multa pelo inadimplemento em proveito do exequente, como alude Gonçalves “de forma a incentivar o devedor que pretende pagar a fazê-lo o mais breve possível” (2019, p. 99). Alude que a possibilidade de ter o montante acrescido em razão do não pagamento, em 10 % do valor original na fase de execução, o que inclui: valor principal, juros, correção monetária, custas e honorários, possa persuadir o devedor ao pagamento.

Além dessas medidas, como forma de pressionar o devedor, tem-se a possibilidade do protesto cartorial do título executivo, estabelecido pelo artigo 517 do CPC, em que decisões, transitadas em julgado<sup>5</sup>, que formam título executivo certo, líquido e exigível, poderão ser levadas a protesto, quando findo o prazo para o pagamento voluntário.

Quanto à defesa do acusado na execução civil, ocorre por meio de impugnação no cumprimento de sentença, constituindo-se em incidente processual que não possui natureza de ação autônoma. O prazo de impugnação será de 15 dias, após o período inicial que o devedor possuía para pagamento voluntário. Na impugnação existirá a limitação da defesa que ocorrerá em determinadas situações elencadas pelo artigo 525, § 1º do CPC. Não acolhia a impugnação, terá prosseguimento à execução, sendo a decisão passível de agravo, por ter natureza interlocutória. Quando a dívida é fundada em título extrajudicial, ter-se-á os embargos à execução. Não há processo judicial antecedente, por isso, neste caso, não sofrem limitações ao conteúdo da defesa.

Ainda, consoante aqueles princípios que regem a execução, é esperado que exequente e executado adotem comportamento probo, de forma a colaborar com a execução. Todavia, no caso de haver comportamento que desvirtue o processo, poderá o juiz adotar medidas visando coibir tais práticas. Por exemplo, se o devedor tendo bens penhoráveis, não os indica ao juiz no prazo fixado, pratica ato atentatório à dignidade da justiça, art. 774, V, do CPC, e por medida do juiz estará sujeitado às penas do parágrafo único do art. 774, nestes termos: “Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material” (BRASIL, 2015).

---

<sup>5</sup> A exceção é o protesto das decisões ou sentenças que fixam alimentos e que podem ser protestadas independentemente do trânsito em julgado, conforme art. 528, § 1o, do CPC. (GONÇALVES, 2019, p. 101).

Ainda, consoante Gonçalves (2019), quando não há por parte do devedor o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, poderá o Estado-juiz avocar-se na posição daquele e, por mecanismos de expropriação, o órgão judicial fará o pagamento do exequente. Por meio destes mecanismos de expropriação, bens do patrimônio do executado são retirados, “seja para serem entregues ao exequente diretamente, em pagamento da dívida, seja para serem transformados em dinheiro, para pagamento do credor, seja ainda para que por meio dos frutos e rendimentos produzidos pela coisa, o exequente consiga obter a satisfação da obrigação”. (2019, p. 143).

A expropriação poderá ser feita de três maneiras: com a entrega do bem ao próprio exequente (ou a terceiro legitimado): “como pagamento total ou parcial do débito, numa espécie de dação compulsória em pagamento; com a alienação dos bens, que pode ser particular ou pública, para converter o bem em pecúnia, promovendo-se o pagamento do exequente; ou pela apropriação de frutos e rendimentos móvel ou imóvel”.(Ibidem).

Realizado esse breve sumário sobre a execução, verifica-se que em todas as suas formas procurará satisfazer o direito do credor/exequente, atribuindo-lhe aquilo que obteria se a obrigação fosse adimplida. Então, na próxima unidade, procurar-se-á evidenciar por quais meios se poderá atingir os fins da execução.

## **2.2 Os meios executivos típicos e atípicos para o desenvolvimento regular e assertivo da execução**

Como se disse anteriormente, não satisfeita a pretensão obrigacional de forma voluntária, cabe ao credor buscar a satisfação de seu crédito pelo meio executivo, facultando-se ao juiz empregar todos os meios coercitivos (indutivas ou indiretas) e sub-rogatórios (diretas) ao seu alcance para dar efetividade às suas decisões.

Nesse sentido, Carlos Alberto Lunelli ensina que são as medidas coercitivas as formas de que dispõem os ordenamentos para alcançar a satisfação, para fins de garantir o alcance das pretensões que requerem a tutela jurisdicional. E, para isso, a tutela executiva torna-se o “campo natural para o desenvolvimento e atuação das medidas coercitivas”, ganhando relevância dentro da atividade jurisdicional (2015, p. 215).

Lunelli diz, ainda, que Giuseppe Chiovenda, anteriormente a disposição normativa contemporânea, já defendia serem as medidas coercitivas meios executivos hábeis a tutela satisfativa, logo deveriam ser utilizadas pelo operador do direito, sendo possível ao magistrado

empregar meios de coerção e de sub-rogação nas obrigações de “obtenção de coisa certa e determinada, de soma de dinheiro ou bens equiparáveis a dinheiro, tais como para a obtenção da satisfação em obrigações de fazer ou não fazer fungíveis” (2015, ?).

Por outro lado, referente à possibilidade de aplicação de medidas coercitivas punitivas, cabe referir que não são estranhas a outros ordenamentos exógenos, apesar de sua interpretação limitada no ordenamento pátrio.

Lorena Rodrigues Lacerda, ao citar Gaio Junior e Oliveira, recorda que no Direito Alemão medidas punitivas são aceitas, uma vez que poderá o juiz aplicar pena privativa de liberdade ao devedor por até seis meses, caso não satisfaça a obrigação, de acordo com o art. § 913 do "*Zivilprozessordnung*"(ZPO), equivalente ao código de processo civil brasileiro. Além disso, deve apresentar previamente relação de bens capazes de satisfazer a obrigação, dispositivo também previsto no art. § 807 do ZPO (2020, p. 96).

Gabriela Macedo Ferreira (2024) corrobora este entendimento ao lembrar que o direito alemão adota um regime misto em que o executado, além da prisão, pode sofrer a cominação de pagamento de multa. Infere-se disso que o sistema processual alemão admite tanto medidas punitivas, quanto medidas coercitivas.

Carlos Alberto Lunelli (2015), também, compara outros modelos contemporâneos que se utilizam de medidas coercitivas, por exemplo, ao trazer o modelo anglo-americano da *Common Law*, em que a desobediência e o desrespeito à ordem judicial podem acarretar a pena de prisão “verificando-se uma pessoalização das obrigações impostas nas decisões judiciais” (2015, p. 215) ou, mesmo, penas múltiplas em face do inadimplemento do devedor. E diz que uma das distinções mais marcantes daquele sistema é a diferença entre *common law* e *equity* inglesa, que se aproxima do modelo interdital romano na modernidade, fornecendo soluções que não estejam expressamente tipificadas pela lei.

Para tanto, tem-se neste sistema anglo-americano um sistema voltado ao respeito das decisões judiciais, o “*contempt of court*” que, correlacionado ao direito de liberdade e ao direito alheio, representa um meio de coação indireta ao devedor. Na esfera civil, o *civil contempt* é o correlato no campo das obrigações, em que uma vez inobservado o comando decisório do Tribunal poderá ser aplicadas medidas coercitivas diversas, ditadas em benefício da outra parte (LUNELLI, 2015, p. 220).

Em acordo com Lunelli, Leonardo Greco ressalta a importância do *contempt of court* do direito anglo-americano, e alude mais um instrumento as “*charging orders*”, que atuam no sentido de bloquear que o devedor estabeleça novos negócios com terceiros, e reputa tratar-

se de “uma avaliação da situação do devedor, para evitar riscos maiores como a insolvência e para não prejudicar outros credores” (2024, p. 419).

Já o sistema francês adota as “*astreintes*” que se trata de uma condenação pecuniária, provisória, em caráter de urgência, com fins coercitivos de convencer o devedor ao adimplemento da obrigação. Essas medidas, mais orientadas a satisfação do interesse particular, em vista de sua provisoriedade, podem ser adaptadas a depender das circunstâncias, em vista da resistência do devedor em adimplir a obrigação (LUNELLI, 2015, p. 222-223). Diz o autor que as *astreintes* prestam-se a garantir a ordem proferida pela Corte, alcançando-se a “tutela relativa aos direitos obrigacionais ou não, tenham ou não cunho patrimonial” (2015, p. 223).

Leonardo Greco afirma que o Código Italiano “insiste em não admitir meios de coação indireta na execução pecuniária” (2024, p. 418), apesar de reforma ocorrida no *CODEX* em 2015. Além disso, amparado em Enzo Vullo, reconhece que o sistema jurídico italiano não possui “um sistema adequado de execução indireta, o que constitui um grande vazio normativo que vulnera a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos” (Ibidem). Apesar disso, reconhece que a jurisdição administrativa trouxe modificação ao admitir *astreinte* no Código de Processo Administrativo, no chamado “*giudizio di ottemperanza*”, em decisões judiciais que têm por objeto o pagamento em pecúnia (Ibidem).

Assim, pode-se deduzir que nestes ordenamentos exógenos há uma tendência de se flexibilizar o poder ao julgador na condução do processo, de forma a enfrentar os problemas surgidos no decorrer da ação processual, com medidas adequadas às especificidades do caso.

Talvez, por isto, que Ferreira (2024) entende que em nossa legislação a tipicidade dos atos está defasada, sendo o formalismo rígido inadequado à visão social do processo e com os princípios constitucionais a ele atrelados.

Contudo, no ordenamento civilista nacional, medidas punitivas são, geralmente, proibidas, com exceção da multa sancionatória do art.537 do CPC (BRASIL, 2015), e na própria situação da prisão civil por dívida, sendo no ordenamento pátrio apenas admitida ao devedor de alimentos.

Em razão disso, talvez, seja essa uma das causas de limitação à aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas em obrigação de prestar dinheiro, justamente por serem confundidas como medidas meramente punitivas, a embasar discursos por parte da doutrina e de julgadores por sua recusa. Decorre disso que, aparentemente, possa transparecer maior proteção ao executado, porém tal proteção não se configurar como aval ao descumprimento de

determinações judiciais ou ao adimplemento das obrigações devidas, operando o sistema processual brasileiro outras medidas para alcance e cumprimento das obrigações.

De plano, é possível observar a previsão legal dos meios executivos. Logo, poderá o magistrado valer-se de medidas já previstas e regulamentadas por Lei, as chamadas medidas típicas; e outras que a Lei confere maior autonomia discricionária ao julgador, existindo no ordenamento civilista previsão expressa que garante a atipicidade dos meios executivos para a efetivação da obrigação.

Fredie Didier Junior *et al* (2024) refere que, por muito tempo, firmou-se a convicção de que apenas medidas típicas, isto é, expressamente previstas na legislação, poderiam conduzir a execução, por entender se tratar de uma garantia ao devido processo legal e, por outro lado, uma forma a limitar a atuação do magistrado, quanto ações arbitrárias; efetiva garantia das partes quanto à prestação jurisdicional no processo.

Entretanto, o chamado princípio da tipicidade foi cedendo espaço ao “poder da concentração do juiz ou princípio da atipicidade”, uma vez que seria impossível ao legislador prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva de forma a preordená-las no sistema processual (DIDIER JUNIOR *et al*, 2024, p. 330).

Em decorrência disso, em determinado momento, constatou-se que a tipicidade dos meios executivos não era mais suficiente à tutela efetiva de direitos, o que implicou em tentativas legislativas de inovação ao CPC de 1973, ao se criar a figura da atipicidade dos meios executivos, que buscava prover maior poder discricionário na aplicação das medidas judiciais, porém sem alcançar medidas pecuniárias.

Porém, foi apenas com o novo código de processo civil de 2015 (CPC), que a cláusula geral de atipicidade, que permite que o juiz imponha ao executado medidas executivas indiretas, incorporou a possibilidade de o juiz lançar mão de medidas atípicas para a satisfação de obrigações pecuniárias, visando-se a satisfação do crédito exequendo e a maior efetividade à tutela jurisdicional.

Lorena Rodrigues Lacerda entende que, a partir da flexibilização do procedimento executivo, a execução se distancia do anterior sistema procedimental, que tinha a legalidade e a rigidez como garantias de previsibilidade e segurança jurídica, de forma que as normas do procedimento deveriam estar em conformidade com a tutela do direito material por força de disposição legal (2020, p.41).

Verifica-se, apesar disso, que o Direito Processual pátrio está regido pela tipicidade dos meios executivos, de forma que, preferencialmente, serão realizadas medidas constrictivas

previstas em lei, de forma a induzir o devedor a satisfação da obrigação, entretanto tais medidas não possuem função punitiva. Talvez, em razão disso, é que a sentença condenatória perde sua força quanto ao cumprimento espontânea pelo devedor.

Nesse condão, à promoção e à efetividade das ordens judiciais ganham relevância com aplicação de medidas coercitivas e, subsidiariamente, quanto à possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas, uma vez que são medidas instrumentais e complementares a satisfação da obrigação.

No entendimento de Fredie Didier Junior *et al*, a tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, e afirmam haver, hoje, “uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de “poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta, [...] desde que as medidas executivas sejam idôneas às necessidades das diferentes situações de direito material” (2024, p. 331),

Nesse sentido, o magistrado ao perceber que, de forma reiterada, medidas típicas não sejam suficientes, por si só, ao deslinde da pretensão, pode ampliar os meios coercitivos, também empregando medidas atípicas.

Entende-se que o legislador, em nome do direito fundamental à tutela executiva, renunciou em maior ou menor grau a tipicidade dos meios executivos, de forma a possibilitar ao magistrado a escolha mais apropriada à efetivação do direito no caso concreto, observando-se que a atuação do juiz não fica restrita ao pedido formulado pelas partes. Assim, “o juiz pode impor medida coercitiva mesmo quando a parte tenha pleiteado imposição de medida executiva direta, ou pode impor medida sub-rogatória quando a parte tenha pleiteado medida coercitiva, ou ainda pode prometer recompensa ao executado, quando a parte queria fosse ele coagido ao cumprimento” (DIDIER JUNIOR *et al*, 2024, p. 348).

Fredie Didier Junior *et al* (2024), refere haver no ordenamento brasileiro previsão expressa que sustenta a atipicidade dos meios executivos para o cumprimento das obrigações em geral, o que decorre de três enunciados normativos: art. 139, IV; 297 e do art. 536, § 1º, todos do CPC (Brasil, 2015), tidos como cláusulas gerais<sup>6</sup>. Assim, caberia a doutrina e aos tribunais fornecer os critérios e parâmetros para aplicação desses dispositivos.

---

<sup>6</sup> Apesar de diferentes concepções, Didier Júnior *et al*, para fins didáticos, adotam como conceito que cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa, que possibilita o poder criativo da atividade jurisdicional (2024, p. 332-333).

Diante disso, existe um frequente questionamento, seja por doutrinadores, seja por juristas, quanto a legitimidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas no processo executivo, porém não se questiona que o CPC (2015) possui um sistema estruturado de medidas executivas típicas e atípicas, que varia conforme a natureza e a necessidade da prestação jurisdicional executiva

Para tanto, na próxima unidade, procurar-se-á colocar em voga algumas dessas considerações.

### **2.3 Uma reflexão necessária sobre a legitimidade das medidas executivas atípicas e sobre a ponderação doutrinária e jurisprudencial da questão**

Como já destacado, a atipicidade dos meios executivos não é exatamente uma novidade do CPC de 2015, haja vista que o CPC de 1973 já tratava das medidas coercitivas. Assim, inovação mais substancial, pelo art. 139, IV, do CPC de 2015, trata-se da previsão da matéria, que foi disposta nos poderes materiais do órgão judicial, bem como de sua aplicabilidade às obrigações de pagar dinheiro.

Porém, quando se fala em legitimidade das medidas coercitivas atípicas, grande parte da divergência doutrinária refere à incompatibilidade da atipicidade dos meios executivos, contrapostos a direitos individuais, em especial, ao questionar a amplitude do artigo 139, IV, do CPC.

Dizem, seus críticos, que ao possibilitar poderes amplos ao magistrado, isto é, que o julgador unilateralmente adote ações em inobservância a direitos constitucionais visando o cumprimento da satisfação obrigacional, se colocaria essas decisões em colisão com direitos constitucionais do executado (FERREIRA, 2024, p. 391).

Entretanto, quando se fala em colisão das medidas indiretas com preceitos constitucionais, observa-se, geralmente, que os defensores de sua inaplicabilidade adotam a perspectiva do executado, todavia sem considerar que envolvem, tanto pela parte credora/exequente, quanto do devedor/executado, direitos fundamentais em colisão.

Nesse sentido, buscar-se-ia o cumprimento da obrigação pecuniária realizado de forma justa, equitativa e respeitosa aos direitos fundamentais das partes.

Nessa linha, Ferreira declara que existe clara preocupação com os poderes amplos do órgão julgador pelo direito processual, “Olvida-se contudo que o processo não tem sido apto a produzir os efeitos que dele são esperados na vida das pessoas envolvidas. De nada adianta

ganhar e não levar, inútil um judiciário sem autoridade, que declara, mas não torna real e efetivo o direito da parte, o direito fundamental a tutela jurisdicional” (2024, p. 391-392).

Marcelo Miranda Caetano sustenta ser louvável na processualística civilista os avanços promovidos pelo art. 139, IV, do CPC, pois a utilização desse mecanismo possibilita na execução “à superação de expedientes voltados a retardo e ao desarrazoado inadimplemento executório, e sua correta utilização processual servirá ao incremento diretivo do juiz fazer cumprir suas decisões, inclusive as de ofício, dentro da desejada finitude e do senso de celeridade, economia e eficácia que o processo judicial precisa ter”. (CAETANO, 2024, p. 244).

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2024), a efetividade e eficiência do processo judicial advém de dois princípios constitucionais, o *princípio da tutela efetiva*, art., 5º, XXXV, da CRFB (BRASIL, 1998), e o *princípio da eficiência*, art. 37 da CRFB (Ibidem). E diz que o amálgama dessas duas normas fundamentais, reafirmados pelos arts. 3º e 8º do CPC, legitima o emprego de meios atípicos que se revelem mais adequados para garantir a efetivação do preceito judicial em concreto (CÂMARA, 2024).

Nesse sentido, visando a eficácia e eficiência da execução, dever-se-á mensurar outros princípios como o da dignidade humana, o do devido processo legal e o da liberdade. Já, por outro lado, pelo credor, pôr-se-ia em voga princípios como a boa-fé, segurança jurídica, isonomia, eficiência e tutela efetiva, considerados a fim de se garantir um processo justo e adequado para as partes, em especial, para recuperação do crédito do credor/exequente. Esses princípios, em análise a determinado caso concreto, devem ser ponderados pelo julgador a fim de se prestar uma jurisdição real.

Como refere Arenhart, trata-se de imposição constitucional o respeito às liberdades e ao mínimo existencial. Por isso, “só se justifica a agressão ao patrimônio ou à liberdade individual na medida em que isso seja tolerado pela legislação e no limite em que não se ofenda o núcleo essencial daquelas garantias fundamentais” (2020, p.3).

Araken de Assis comunga dessa ideia, ao analisar a execução por quantia certa, diz “a história plasmou o princípio da responsabilidade patrimonial [...] segundo o qual o devedor responde com seus bens pelo cumprimento da obrigação”. E assevera existir um limite inequívoco: não havendo patrimônio, impossível realizar o crédito. (2024, p. 140).

Por sua vez, Gabriela Macedo Ferreira defende a aplicabilidade constitucional da atipicidade dos meios executivos ao ponderar que o que está em cotejo é a própria autoridade do judiciário “para impor suas decisões e efetivar a tutela do direito fundamental à execução da

sentença, quando, por exemplo, constatado o uso de meios fraudulentos para se evadir do cumprimento das decisões” (2024, p. 406).

Assim, apesar do art. 139, IV, do CPC, conhecida como “cláusula geral de efetivação” ou “cláusula geral de atipicidade”, se tratar de instrumento processual válido, que pretende trazer maior efetividade as decisões do magistrado e ao processo, uma vez que amplia a possibilidade de restrições ao devedor, tem-se, por outra via, discussões sobre a validade dessas medidas coercitivas atípicas que possam atingir direitos fundamentais do executado, por exemplo, ao repercutir no mínimo existencial necessário ao seu provimento e de sua família.

Para tanto, muitos militam que “qualquer restrição só pode incidir sobre o patrimônio do devedor, e não na pessoa deste, sob pena de ser considerada inconstitucional [...]” (LACERDA, 2020, p. 76-77).

Alexandre Freitas Câmara coaduna com esta ideia, ao afirmar que a o sistema estabelecido pelo CPC não se afasta do *princípio da patrimonialidade*, tanto que o executado “responde com todos os seus bens, presentes e futuros [...] o que indica que o executado responde com seus bens, e somente com eles” (CÂMARA, 2024, p. 260).

Todavia, Araken de Assis (2024) lembra que nem todos os bens patrimoniais do executado encontram-se ao alcance da execução, pois em razão do mínimo existencial, determinados bens, como a residência familiar, os bens que guarnecem a residência e os bens pessoais, apenas podem sofrer constrição sob certas condições especiais.

Nessa linha, defendem que o direito processual prevê que restrições só podem recair sobre bens patrimoniais do devedor, não sendo possível a aplicação de medidas coercitivas em detrimento a direitos da personalidade do devedor, pois ter-se-ia, assim, mera punição ou vingança, o que, como anteriormente visto, é proibido na maioria das vezes pelo ordenamento civilista.

Outra questão que se sobrepõe é o caráter abrangente da possível interpretação do art. 139, IV, do CPC, como refere Lorena Rodrigues Lacerda (2020, p. 76), ao dizer que por se tratar de “norma aberta”, existindo questionamento sobre a amplitude das medidas que podem ser utilizadas para a concretização de direitos, se cria um dissenso na doutrina e na jurisprudência.

Já Gabriela Macedo Ferreira (2024), ao defender o poder geral de efetivação, diz que o art. 139, IV, do CPC promove “uma revolução silenciosa”, na razão de efetivar o direito fundamental à execução (2024, p. 392). Concorde existir casos polêmicos, mas diz que qualquer direito do devedor somente “será afetado de forma excepcional, mediante um ônus

argumentativo diferenciado” (Ibidem), possuindo o judiciário os meios de controle necessários a evitar arbitrariedades.

Em razão disso, alguns magistrados tendem a lançar mão de técnicas atípicas de execução, outros posicionaram-se contrários à utilização da medida. Semelhante situação ocorre com a doutrina: enquanto parte defende sua ampla utilização, visando também o interesse do credor, outros posicionam-se vigorosamente contra o emprego de medidas restritivas de direitos como técnicas executivas de coerção.

Para tanto, das diferentes correntes doutrinárias, pode-se identificar as seguintes: Primeiramente, dentre os doutrinadores que se manifestam radicalmente contra seu emprego, Araken de Assis, seguindo uma linha mais ortodoxa, entende que o Código de Processo Civil adota o princípio da tipicidade dos meios executivos; porém sem considerar que o novo diploma buscou romper com o paradigma da tipicidade. Diz o autor que “não há que se falar em atipicidade, devendo o juiz escolher entre as medidas típicas aquela que seja mais adequada às peculiaridades do caso concreto” (ASSIS, 2015, p. 78).

Diz Araken de Assis que “o problema se encontra nas bases ideológicas do processo civil. O caráter social, a intervenção do juiz no processo, posto sob sua direção material, não autoriza este órgão de Estado, sem ofender a Constituição, repelir a aplicação das regras processuais, porque supostamente estorvam a satisfação do exequente” (2024, p.146). Defende, para tanto, a inconstitucionalidade das medidas atípicas, e ressalta ser ilegítimo engendrar mecanismos diversos em favor de uma das partes.

O autor afirma, também, a inaplicabilidade do art. 139, IV do CPC, às obrigações pecuniárias fundadas em título executivo extrajudicial, por entender que o legislador somente “as concerne às resoluções do órgão judicial, mandamentais ou não” (2024, p. 147), ou seja, em cumprimento de sentença, e diz não haver no Livro II, da Parte Especial do CPC, postulado que remeta explicitamente a poderes executórios indeterminados à tutela executiva de título extrajudicial, apesar de reconhecer previsão do art. 771, p. u., do CPC, em que incide o art. 536, § 1º, deste diploma, em obrigação de fazer ou de não fazer.

Sobre a aplicabilidade das medidas indiretas, do art. 139, IV, do CPC, pensa que os termos elásticos daquele comando fizeram surgir as maiores arbitrariedades, em que refere decisões como: “(a) cassação de carteira de habilitação; (b) o recolhimento do passaporte, impedindo o executado de viajar para o exterior; (c) a proibição do executado a participar de licitações ou contratar empregados; (d) o cancelamento de cartão de crédito, e assim por diante” (2024, p. 147), advindas da “fértil imaginação das pessoas investidas na função judicante,

exasperadas por execuções que não progridem [...], e embaladas pela cultura do autoritarismo” (Ibidem).

Para autores que seguem esta primeira linha, medidas atípicas são flagrantemente inconstitucionais, pois incompatíveis com o art. 5º, LIV da CRFB (BRASIL, 1988), de forma a ensejar a doção de penas civis não previstas no ordenamento. Nesse entendimento, restaria ao juiz escolher somente dentre as medidas típicas as que julgar mais apropriadas.

Uma segunda corrente doutrinária sustenta que as medidas coercitivas não tradicionais aplicadas ao devedor são, em princípio, constitucionais, desde que sejam eficazes para alcançar a efetivação da tutela jurisdicional. Isso ocorre porque, ao se ponderar os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, em confronto com o direito fundamental à tutela executiva, este último deve ser priorizado (LACERDA, 2020, p. 77).

Uma terceira vertente defende apenas medidas de cunho patrimonial, entendendo ser inconstitucionais medidas de caráter pessoal, como aquelas restritivas de locomoção do devedor, como cassação de CNH ou apreensão do Passaporte.

Por fim, há corrente doutrinária que admite a aplicabilidade de medidas atípicas que atinjam os direitos de personalidade do devedor, desde que a medida coercitiva guarde correlação com o débito. Por exemplo, em uma execução originária de uma cobrança decorrente de danos materiais ou morais relacionados a uma ação de indenização por acidente de trânsito, não cumprida a obrigação, defendem ser cabível a cassação da CNH do devedor, pois a medida restritiva guardaria correlação direta com a indenização pleiteada. Em outro exemplo, em uma dívida em contrato bancário, cabível o cancelamento dos cartões de crédito do devedor. Por outro lado, defendem que não havendo esta correlação direta, qualquer medida teria apenas caráter punitivo ao devedor.

Para Lorena Rodrigues Lacerda (2020), não é possível avaliar se determinada medida atípica fira garantias fundamentais, sem a análise das condições em que ocorre a colisão de direitos, em apreço ao caso concreto. Defende, para tanto, a necessidade de um processo de ponderação entre meios e fins, em cotejo com princípios legais, como na aplicação da máxima da proporcionalidade, além de outros pressupostos e limites da aplicação das medidas atípicas.

Para a autora, “parece ser um contrassenso dizer que medidas atípicas carecem de legalidade, uma vez que um dos pilares utilizados para promover a inovação legislativa do art. 139, IV do CPC, foi justamente “a garantia de maior efetividade à tutela executiva” (LACERDA, 2020, p. 80).

Nesse ínterim, afirmar que o art. 139, IV, do CPC/2015 não é medida aplicável nas obrigações pecuniárias, mas permiti-la nas demais espécies de obrigações (fazer, não fazer e entrega de coisa distinta de dinheiro), criaria uma distinção inconstitucional da tutela jurisdicional executiva, visto que sua aplicação não deve depender da espécie da obrigação prevista no título. Além disso, foi o próprio legislador que deixou explícito no texto legal a possibilidade da medida atípicas, inclusive naquelas relacionadas às obrigações de pagar quantia (LACERDA, 2020).

Expõe-se, ainda, que apesar de não se ter um posicionamento doutrinário e jurisprudencial pacificado, algumas questões vêm sendo enfrentadas exaustivamente pelos Tribunais, e talvez a mais relevante seja a questão da declaração de constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, ajuizada em 11/05/2018, pelo Partido dos Trabalhadores, que pugnava pela inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC (BRASIL, 2015).

Aduzia a inicial, em síntese, que: “a) o art. 139, IV, CPC não pode fundar atos executivos afrontantes da ordem constitucional sobretudo direitos e garantias fundamentais; b) o art. 139, IV, CPC não pode ser utilizado sem limite algum, tampouco sua interpretação deve recair exclusivamente à subjetividade de cada julgador; c) a aplicação do art. 139, IV, CPC deve ater-se ao âmago dos procedimentos executórios, que é patrimonial, não podendo por conseguinte, ser utilizado para tolher direitos e liberdades vitais do Estado Constitucional de Direito (CAETANO, 2024, p. 244). Visava afastar a possibilidade de imposição judicial de medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC. A ação foi conhecida e julgada improcedente, pela maioria do Ministros, em 2023.

Portanto, em princípio, parte da discussão sobre a constitucionalidade já se encontra superada pelo STF, já que assentou entendimento sobre a constitucionalidade da atipicidade dos meios executivos, “ressaltando-se que a adequação, necessidade e proporcionalidade de cada uma deve ser aferida em cada caso concreto” (CAETANO, 2024, p.246);

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem enfrentando a questão, em diferentes julgados<sup>7</sup>, já tendo manifestado entendimento pelo exaurimento dos meios típicos, para cabimento de meios atípicos.

---

<sup>7</sup> Ver: RHC 128.327/SP de 15/04/2022; RHC 97.876; REsp nº 1960446; REsp nº 1955539; REsp nº 1955574 (todos do STJ).

É o que se vislumbra da decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi que se manifestou no sentido de que “são cabíveis os meios executivos atípicos, desde que adotados de modo subsidiário, cujas decisões contenham fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, observados o contraditório e a ampla defesa e o postulado da proporcionalidade”, consoante REsp nº 1.782.418/RS (BRASIL, 2018) e REsp. nº 1.788.950/MT (BRASIL, 2019).

Ainda, tramita no STJ, admitido em repercussão geral, em sede de Recurso Especial (REsp nº 1957574/SP e REsp nº 1955539/SP), afetos como tema repetitivo de nº 1.137, ações que questionam, com esteio no art. 139, IV do CPC (2015), se é “possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos<sup>8</sup>”. A matéria aguarda julgamento da Corte Especial do STJ, sendo que irá repercutir em ações novas e em andamento que se encontram suspensas.

Ocorre que, em razão da afetação deste tema sob nº 1.137 do STJ, houve o sobrestamento da matéria, de forma a paralisar a análise das medidas coercitivas atípicas pelos tribunais *a quo*, impedindo-se a adoção de medidas indiretas até a definição da tese. A manutenção de decisões em contrário sensu, afrontariam o sistema de precedentes vinculantes. Esta medida tem trazido impacto significativo aos processos protocolados a partir de 2023, pois em algumas decisões têm-se posicionado pela suspensão do processo até a análise final da matéria pelo STJ<sup>9</sup>.

Espera-se que a futura decisão do tema venha trazer maior clareza e segurança jurídica à aplicabilidade das medidas atípicas pelo julgador, apesar de já estar consolidado nas turmas de direito privado do STJ. Como curiosidade, sobre a atipicidade das medidas executivas naquele Tribunal, tem-se que “segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ já foram proferidos no tribunal 76 acórdãos sobre essa questão jurídica, além de 2.168 decisões monocráticas” (BRASIL, STJ, 2023).

Por fim, se os Tribunais inferiores de igual forma vêm enfrentando o debate, parece haver alguma congruência sobre a legitimidade dessas medidas.

Além dos argumentos já apresentados, cabe se fazer outras distinções de modo a ressaltar a legitimidade da atipicidade dos meios executivos. Inicialmente, se o Código de

---

<sup>8</sup> “Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015” (STJ, 2023, Tema Repetitivo nº 1.137).

<sup>9</sup> Ver: AgInt., proc. nº. 5000832-64.2025.8.21.7000/RS (TJRS, 2025); MS proc. nº. 5029902-29.2025.8.21.7000/RS (TJRS, 2025).

Processo Civil, através das cláusulas gerais de atipicidade<sup>10</sup>, expressamente permitiu ao julgador empregar medidas atípicas que julgasse adequadas a constranger o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, sobremaneira se a obrigação fosse em pecúnia, muito da resistência enfrentada para o seu emprego decorria da amplitude dessa cláusula, em que se questionava o poder abrangente e ilimitado dado ao juiz, pois questionava-se não haver freios a evitar situações de arbitrariedade.

Nesse sentido, foi que se propôs a ADI de nº 5.941 ao Supremo Tribunal Federal, em que o Relator, acompanhado pela maioria dos Ministros, se manifestou pela constitucionalidade do inciso IV, do Art. 139, do Código de Processo Civil. Porém, mais do que o reconhecimento da constitucionalidade da matéria, o julgado estabeleceu determinados parâmetros a serem seguidos pelos julgadores, dentre os quais: razoabilidade, proporcionalidade, solvência do devedor e a devida fundamentação da decisão.

Marcelo Miranda Caetano salienta que tais parâmetros estão consubstanciados no art. 8º do CPC de 2015 (Brasil, 2015), tendo o julgador que os observar e “pautar-se pela consecução de atos voltados à fruição/finalização processual em parâmetros a resguardar a legalidade, os fins sociais e a exigência do bem comum [...]” (CAETANO, 2024, p. 244).

Logo, para o emprego da atipicidade das medidas coercitivas, deve-se ter em conta essas peculiaridades, já que devem nortear a decisão do juiz, que ao entendê-las aplicável a determinada situação, acolherá aquela que melhor se molda ao caso, contribuindo-se para “eliminar a ideia de que execução regida pela atipicidade é execução sem qualquer tipo de controle” (LACERDA, 2020, p. 103).

Fredie Didier Junior *et al* (2024) reputam que outra questão relevante é “o surgimento de novos direitos”, muitos sem conteúdo econômico (direito ao meio-ambiente equilibrado; direito a não segregação; direito das minorias; direitos digitais etc.), uma vez que muitas das técnicas executivas foram pensadas em decorrência de conteúdo financeiro. Dizem, para tanto, que a solução desses “novos problemas” perpassa pela possibilidade de incrementos de novas formas de tutela específica “com a criação de novas medidas coercitivas, subrogatórias e a extensão da *injuction* para efetivação de direitos não-patrimoniais também sob a forma específica, sob pena de configuração de [...] desacato à corte”. (2024, p. 358).

Para tanto, diante da discussão doutrinária e jurisprudencial que se estabeleceu, de como medidas coercitivas atípicas devem ser empregadas; eventuais critérios a serem

---

<sup>10</sup> Ao referir-se “cláusulas gerais de atipicidade” adota-se classificação de Fredie Didier Junior *et al*, ao referir como cláusulas gerais os artigos 139, IV; 297 e 536, §1º do CPC (*in* DIDIER JUNIOR *et al*, 2024).

utilizados, bem como dos limites à sua aplicação, postos em cotejo com os parâmetros já estabelecidos pelo caso paradigmático enfrentado pelo STF, é que se delineia algumas dessas questões, como se verá no próximo capítulo.

### **3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NO CPC (2015): A IMPORTÂNCIA DO ART. 139, IV, art. 297 e art. 536, §1º, PARA O DESLINDE DO PROCESSO EXECUTIVO POR MEIO DAS CLÁUSULA GERAIS EXECUTIVAS**

Inicialmente, cabe destacar que os art. 139 IV, 297 e 536, § 1º, consoante Fredie Didier Júnior *et al*, são cláusulas gerais processuais executivas (2024, p. 332). Na visão dos autores “a utilização da técnica das cláusulas gerais acabou por criar uma aproximação entre o sistema da *civil law* e do sistema da *common law*” (2024, p. 333), sobremaneira, em dois aspectos: “as cláusulas gerais reforçam o papel da jurisprudência na criação de normas gerais, pela reiteração da aplicação, de uma mesma *ratio decidendi* [...]; e dá especificidade ao conteúdo normativo de uma cláusula geral, sem, contudo, esvaziá-la. [...]” (ibidem). Possibilita, para tanto, que o magistrado baseie futuras decisões em casos precedentes agindo como um elemento de conexão (Ibidem)

Fredie Didier Junior *et al* sustentam, ainda, que “A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional” (2024, p. 333), decorre disso que o magistrado, ao analisar determinado caso concreto, acaba por interferir ativamente na construção do ordenamento jurídico. Para os autores, “as cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto” (Ibidem).

Cabe destacar, segundo Gonçalves (2019), que a execução direta, ou por sub-rogação, pode se realizar por diferentes técnicas, por exemplo: (i) desapossamento – em que retira-se a posse de determinada coisa do executado e se entrega ao exequente, como na reintegração de posse ou na busca e apreensão; (ii) transformação – em que o juiz determina que terceiro cumpra conduta que deveria ser praticado pelo executado, cabendo a este arcar com o ônus financeiro; (iii) expropriação – em que retira-se determinado bem do patrimônio do executado que sirva para a satisfação do crédito (penhora, adjudicação, alienação de frutos etc).

A execução indireta, por sua vez, pode ser patrimonial, como na imposição de multa coercitiva, ou pessoal, como na prisão do devedor de alimentos. O estímulo ao cumprimento decorre ou do temor pelas consequências da medida, por exemplo, na possibilidade de ir para prisão, multa coercitiva etc.; ou pelo incentivo, como nas chamadas sanções premiais em que o devedor, caso atenda o mandado executório, terá uma benesse, por exemplo, a redução pela metade dos honorários advocatícios fixados inicialmente em caso de pagamento integral do débito por quantia certa fundada em título extrajudicial (GONÇALVES, 2019).

Quanto a incidência dos comandos normativos daquelas cláusulas gerais, segundo Fredie Didier Junior et al (2024), tem-se que o artigo 139, IV do CPC é mais abrangente, pois aplica-se a qualquer atividade executiva. Já o art. 297 trata da tutela provisória, o que poderá ocorrer também por atipicidade, porém seguirá necessariamente a atipicidade da tutela definitiva, que é regulada pelas demais cláusulas gerais do art. 139, IV e do art. 536, § 1º do CPC. Por fim, o comando do § 1º do art. 536 trata da execução de fazer e de não fazer fundada em decisão judicial; para entrega de coisa, prevista no art. 538 do CPC, em cumprimento de sentença; e para efetivar prestação de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro consubstanciada em título extrajudicial, consoante art. 771, p.u. do CPC, 2015.

Logo, para Didier Júnio *et al* (2024, p. 336), a atipicidade é regra para medidas que imponham obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa distinta de dinheiro, porém quando envolver execução por quantia, será obrigatoriamente subsidiária. Para os autores, tal entendimento decorre de que o CPC em diferentes passagens prevê como deverá ocorrer a execução por quantia certa, ou seja, em uma evidente opção pela tipicidade da execução quando envolver pecúnia, e diz tratar-se de consolidação de regras que expõe minuciosamente o procedimento executório a refletir na matéria, de forma a garantir o devido processo legal.

Para tanto, o inciso IV, do art. 139 do CPC, não deve ser compreendido como um dispositivo que torne opcional o extenso regramento legal da execução por quantia certa, de forma a se desenvolver o rito sem a observância sistêmica do CPC; ou com plena discricionariedade do órgão julgador que poderia decidir apenas de acordo com o seu pensamento. Por sua vez, interpretação que negue a possibilidade da atipicidade em execução por quantia certa, a meu ver, estará se opondo a vontade do legislador.

Cabe destacar, ainda, interpretação do enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, referente aos artigos 139, IV, 523, 536 e 771 do CPC, que diz:

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.” (FPPC, 2017).

Para tanto, tem-se que é possível a atipicidade na execução por quantia certa, de forma subsidiária às medidas típicas, cabendo-se verificar algumas das diretrizes que permitem seu uso, conforme segue.

### 3.1 O debate sobre parâmetros, critérios e limites para adoção de medidas coercitivas atípicas

Abordou-se, em capítulo precedente que, após a manifestação do STF ao analisar a constitucionalidade da aplicação de medidas atípicas, foram delineados determinados parâmetros sobre o seu emprego. Assim, neste capítulo, explorar-se-á tais enunciados e, a partir deles, pretende-se vislumbrar como a doutrina e a jurisprudência vêm os aprimorando, uma vez que por se tratar a atipicidade de cláusulas gerais, estão em constante progresso, além disso cabe averiguar os meios técnicos predispostos para o escopo da execução.

Tem-se que a medida executiva em dinheiro deve, primeiramente, valer-se das formas típicas, isto é, expressamente previstas na legislação, em decorrência do princípio da tipicidade dos meios executivos; decorrente lógico é que, neste caso, o juiz somente pode empregar o que a lei o permitir.

Por outro lado, quando se fala em atipicidade dos meios executivos, inexistente um rol taxativo ou limitante de medidas, o que decorre da própria construção legislativa em deixar aqueles poderes conferidos ao Órgão-julgador como cláusula aberta. Para tanto, cabe se investigar sob quais critérios e parâmetros fundamenta-se a escolha do magistrado em apreço a determinado caso concreto.

Araken de Assis (2024) defende a imposição de duas considerações em matéria de execução: a existência de determinados limites políticos e práticos; e a impossibilidade de, em certas situações, sejam quais foram os objetivos da execução, alcançar-lhes sem a colaboração do executado. Como limite político, cita a *incolumidade* do executado e a sua conseqüente *responsabilidade patrimonial*, por tratar-se de princípios historicamente construídos quanto à dignidade da pessoa humana.

Para este autor, trata-se de fronteira a barrar a satisfação do exequente, já que os direitos fundamentais processuais não podem ser relevados pelo órgão judiciário. O limite político diz respeito aos direitos de personalidade poderem ser, apenas excepcionalmente e transitoriamente, atingidos pela execução (ASSIS, 2024).

Para Fredie Didier Junior *et al* há um conjunto de *postulados e princípios*<sup>11</sup> que regulam a atuação do julgador, de forma a delimitar a eleição da medida executiva correta. De forma corrente, a escolha se pauta “nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade [...]

---

<sup>11</sup> Didier Junior *et al* (2024, p. 340-341) fazem referência a distinção entre normas, princípios e postulados, citando Humberto Ávila em obras distintas, como fonte primária. Para fins da presente pesquisa, adota-se a construção didática dos autores, sem se dar maior desenvolvimento à questão.

e da proibição de excessos, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução”, a presidir a escolha mais adequada da medida (2024, p.340).

A proporcionalidade se manifesta em cotejo entre meio utilizado e a finalidade que se objetiva, assim decorrem três análises fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?); o da necessidade (dentre os meios disponíveis e adequados, qual é o menos restritivo ao direito(s) fundamental(ais) afetado(s)?); e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens causadas pela adoção do meio?), sendo o postulado aplicado toda vez que houver uma medida concreta a realizar uma finalidade (DIDIER JUNIOR et al, 2024, p. 341).

Quanto a razoabilidade, se revela de três formas: (i) no dever de equidade, ou seja, frente a generalidade da norma, pondera-se o postulado da norma geral com as especificidades do caso concreto; (ii) no dever de congruência, isto é, a harmonização da norma com as condições externas (realidade) de sua aplicação; (iii) no dever de equivalência: ponderação de equivalência entre medida adotada e o critério que o dimensiona (Ibidem).

Já o postulado da *proibição do excesso* se manifesta na medida em que uma regra ou princípio aplicados não deve conduzir à limitação de um direito fundamental de maneira que o torne menos eficaz, assim sua incidência quando o núcleo de um direito fundamental houver sido atingido, causando-lhe restrição excessiva.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CRFB (BRASIL, 1998) e no art. 8º do CPC (BRASIL, 2015), diz respeito a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Em síntese, tratar-se-ia de alcançar uma meta, como resultado de uma atuação balizada em dois deveres: alcançar o máximo, com o mínimo de recursos; e atingir o fim ao máximo. Logo, para Didier Junior *et al*, “eficiente é a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo” (DIDIER JUNIOR et al, 2024, p. 343).

Fredie Didier Junior *et al* vaticina que na escolha dos meios a serem utilizados para obtenção dos fins, deve-se optar por: (i) “aqueles que tenham condições de promover algum resultado significativo”; por contraponto, despreza-se aqueles que tragam resultados insignificantes; (ii) aqueles que o resultado preveja “certo grau de probabilidade”; (iii) aqueles que minimizem efeitos negativos paralelamente ao resultado almejado (2024, p. 342).

Outro princípio basilar é o da *menor onerosidade da execução*, trata-se de um princípio expresso no artigo 805 do CPC (BRASIL, 2015), em que havendo múltiplas medidas possíveis e eficazes a permitir o resultado pretendido, deverá a escolha do juiz recair naquela

que traga menor onerosidade ao executado. Trata-se de um princípio que procura evitar abusividades pelo exequente, em que este possa adotar meio executivo mais gravoso ao devedor sem qualquer vantagem à execução (GONÇALVES, 2019).

Para tanto, considerado esse conjunto de princípios e de postulados a orientar a execução civil impõem ao julgador optar pela medida executiva, contudo esta escolha não é livre, devendo ser observados determinados critérios, que passamos a expor em síntese.

Fredie Didier Júnior *et al* (2024) resumem os critérios à: adequação; necessidade e conciliação de interesses contrapostos. Quanto a adequação, trata-se de determinar a providência mais adequada a gerar o resultado, observada a relação meio/fim. A perspectiva judicial deve ser a do credor, e a questão é qual medida tem maior aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Quanto à necessidade, trata-se de limite a atuação judicial, um tipo de contrapeso a adequação da medida. Leva-se em conta a perspectiva do devedor, de forma que a consequência da medida imponha menor sacrifício ao executado.

Tem-se um evidente limite em que não se pode ir além do necessário para se alcançar o resultado pretendido. Assim, o órgão julgador deve se limitar a determinar o meio executivo estritamente necessário para a satisfação do crédito, não podendo ir além, nem aquém na escolha.

Como exemplifica Didier Junior *et al*, em uma decisão do julgador para forçar o executado a emitir uma declaração de vontade, vedada a imposição de multa coercitiva para fazê-lo anuir, uma vez que “existe previsão expressa de medida capaz de proporcionar o mesmo resultado, sem sacrifício para o devedor” (DIDIER JUNIOR *et al*, 2024, p. 344).

Gabriela Macedo Ferreira destaca outros limites como: “(i) necessidade de fundamentação substancial; (ii) observância do contraditório; (iii) existência de indícios de que o devedor tem condições de cumprir a obrigação, omitindo seu patrimônio; (iv) aplicação do princípio da proporcionalidade; (v) incidência apenas no caso de o itinerário típico se mostre frustrado” (2024, p. 403, adaptado).

Gabriela enfatiza, ainda, “que a cláusula geral de efetivação impõe um ônus argumentativo diferenciado para o juiz”, pelo que deve observar estritamente ao art. 489, §1º, II, do CPC, vindo a demonstrar a correlação do caso em que surge adequação, efetividade e eficiência da medida imposta (*Ibidem*). Logo, “Os meios executivos devem ser indicados de forma precisa, com delimitação do objeto da execução, início, fim e forma para evitar um desdobramento ilegítimo do exercício da tutela executiva. Quanto mais grave, maior o ônus argumentativo” (2024, p. 403).

Desta leitura, outros critérios de cunho processual são a necessidade da devida fundamentação da decisão judicial e do respeito ao contraditório, exercido através da ampla defesa. A dicção fundamentada é uma maneira do magistrado expor racionalmente as razões que o levaram a adotar determinada medida atípica, mostrando em homenagem ao art. 489, do CPC, de que modo os critérios de sua escolha se coadunam na decisão (BRASIL, 2015).

Lorena Rodrigues Lacerda pontua haver, também, o *critério da correlação* entre a escolha da medida coercitiva e o motivo que gerou o débito. Mas quanto a este critério, também, inexistente consensualidade na doutrina, pois há estudiosos que defendem a aplicabilidade das medidas indiretas apenas quando houver correlação entre o débito e a medida escolhida o que legitimaria sua escolha, em face da restrição a ser aplicada, caso contrário ocorre deslegitimação da medida (2020, p. 116).

A autora exemplifica assim a correlação: caso o objeto de execução tratar-se de dívidas originárias de multas de trânsito, como medida coercitiva aceitar-se-ia a cassação da CNH do devedor, eis que derivada do direito de dirigir, por outro lado incabível seria alguma outra medida coercitiva que não guardasse alinhamento com o fato inicial, por exemplo, proibir o devedor de usar redes sociais. Para a autora, a imposição de restrição ganha força havendo a correlação, pois subsidia a análise do magistrado (LACERDA, 2020).

Em contrário senso, há os que afastam a necessidade da correlação, pois apesar de conveniente para suplementar eventuais teses quanto a razoabilidade, não se trataria de medida obrigatória ou imprescindível a conferir validade a medida indireta.

Sérgio Cruz Arenhart (2020), ao tratar sobre o tema da correlação, observa que no sistema processual jamais se falou em nexo de causalidade ente técnicas coercitivas típicas, como no caso de prisão civil, e a prestação financeira cuja tutela dos alimentos almeja. Para tanto, questiona qual seria o nexo de correlação ente o dever de prestar alimentos e a prisão civil do devedor. Para o autor, não há de se falar, nesse mesmo sentido, de necessária correlação quanto aos meios executivos atípicos.

Por fim, apesar da obviedade, deve-se ter em conta que medidas atípicas não podem se constituir em ato ilícito. Depreende-se disso, que apesar do poder amplo do juiz, este não pode se valer de medida executiva que, por si mesma, possa ser um ato ilícito. Por exemplo, em uma situação de desocupação de prédio público, não poderia valer-se o magistrado de ações como corte de água, pois a restrição de acesso a água configura-se como elemento de tortura, pelo Protocolo de Istambul (DIDIER JUNIOR *et al*, 2024).

Realizado esse esboço, sem a pretensão de esgotá-los, dos principais princípios, parâmetros e critérios que devem ser considerados pelo Órgão-julgador, em apreço ao caso concreto, em especial, na escolha da medida adequada ao atingimento do pagamento da quantia certa; considerando, ainda, haver uma relação entre meio e fim, entre as medidas e o objetivo buscado, é que se procura evidenciar na próxima unidade algumas nuances relativas a aplicação dessas medidas atípicas e algumas das espécies que ensejam a discussão doutrinária e jurisprudencial.

### **3.2 Os atores no processo executivo: o juiz engenhoso, o credor suplicante e o devedor de má índole (profissional): distinção entre os tipos de medidas que podem ser empregados para satisfação executiva**

Nesta unidade, a partir dos principais atores envolvidos no processo executivo, pretende-se fazer uma distinção entre medidas coercitivas e medidas punitivas, para depois tecer-se alguns exemplos de como medidas coercitivas atípicas vêm sendo aplicadas no campo jurídico, e a manifestação de doutrinadores sobre o emprego pontual de alguns instrumentos.

Segundo Lorena Rodrigues Lacerda, as medidas executivas não possuem como finalidade precípua aplicar punição ao executado, mas objetivam ao cumprimento da ordem judicial, compelindo o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação, caso se trate de medida coercitiva, ou substituindo sua vontade, quando mostrar-se necessária a aplicação de uma medida sub-rogatória (2024, p. 95).

Dessa maneira, sendo eficaz a satisfação da obrigação, não há de se falar em meio punitivo. Entretanto, a autora adverte que “se o juiz constatar que a medida não é capaz de compelir o executado ao cumprimento voluntário da obrigação, piorando a situação do devedor sem qualquer contrapartida ao credor, deverá de imediato cessar sua aplicação, sob pena de se tornar medida punitiva” (LACERDA, 2020, p. 97).

Assim, no processo executivo, encontram-se constantemente em choque dois valores, o direito do exequente/credor a satisfação da obrigação, contraposto a restrição a direito do executado/devedor, sendo a sanção executiva a medida imposta para obtenção do bem da vida ao credor, logo é o objeto da atividade executiva.

Quando se fala em “sanção”, determinadas características se sobrepõem, dentre as quais: (i) decorre de uma ação comissiva ou omissiva pela prática de ato, proibido ou esperado, com efeito de sancionar quem o pratica; (ii) figura como violação a norma jurídica; (iii) são

sempre típicas; e (iv) podem ser aplicadas somente após a conduta do agente (LACERDA, 2020, p. 98, adaptado).

Cabe, porém, uma distinção entre “sanção executiva” e “sanção processual”, já que possuem caráter diverso na lide, estas não devendo ser confundidas com medidas judiciais coercitivas. Enquanto a sanção executiva destina-se a forçar o cumprimento da obrigação determinada pela sentença judicial, através de medidas coercitivas; as sanções processuais possuem caráter penalizador e punitivo, durante o curso do processo judicial, quando não observado, por exemplo, o dever de lealdade processual em razão de atos atentatórios à dignidade da justiça ou à má-fé processual (RODRIGUES, 2020).

Segundo Carreira e Abreu, é a finalidade o que difere uma medida coercitiva de uma medida punitiva, motivo pelo qual “deve-se observar se a sua fixação busca obter um resultado a se realizar ou se pune uma conduta já realizada” (2024, p. 270). No primeiro caso, será coercitiva, no segundo punitiva.

Para tanto, as medidas coercitivas devem ser aplicadas quando há perspectiva de que o devedor satisfará a obrigação, enquanto a situação financeira e patrimonial do executado não importa para a aplicação da sanção processual. A sanção processual é aplicada por inadimplência, enquanto medidas coercitivas visam prevenir a inadimplência. Medidas coercitivas atípicas podem ser interrompidas ou substituídas por outras, se não forem eficazes, mas a sanção processual é atemporal. Deve-se, ainda, considerar a inevitabilidade da medida: a punitiva é inevitável, enquanto a coercitiva cessa quando a obrigação é cumprida (LACERDA, 2020, p. 99).

A distinção entre esses tipos de sanção traz à baila outro importante tema: *a responsabilidade patrimonial do devedor*. Esse princípio, como visto em Rodrigues (2019), aplicado tanto ao direito material, quanto ao direito processual, trata-se da subordinação do patrimônio do devedor a fim de se garantir o cumprimento de uma obrigação. Dessa maneira, a sanção executiva decorrente de medidas coercitivas sujeitará o patrimônio do executado ao adimplemento da obrigação, garantindo-se a eficácia dessas medidas.

Se por um lado o inadimplemento atrai a constrição patrimonial, por outro, a interpretação do *princípio da responsabilidade patrimonial* pode interferir na aplicação de medidas coercitivas atípicas.

Para Lorena Rodrigues Lacerda (202), um dos maiores óbices pela adoção de medidas atípicas pela doutrina e pela jurisprudência é, justamente, o entendimento de que

somente possam recair sobre o patrimônio do devedor, restringindo-se essa técnica executiva, de modo a não recair em direitos da personalidade.

Em razão disso, Fredie Didier Junior *et al* (2024) posicionam-se contra as medidas executivas consistentes na retenção de CNH, de passaporte, na limitação de crédito, dentre outras medidas que atuem sobre direitos subjetivos do devedor, como forma de pressionar o executado ao cumprimento de dívida pecuniária, pois em seu entendimento seriam medidas mais assemelhadas a punição do que uma forma de compelir o executado ao cumprimento da ordem judicial. Lembram, neste sentido, que as cláusulas gerais não admitem meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas meios de coerção indireta ou sub-rogatórios.

Para os autores, ainda que fossem adequadas, a retenção de documentos pessoais ou restrição de crédito, como cassação de cartões de crédito, esbarraria, em tese, na existência de outras medidas executivas atípicas cabíveis; e por serem medidas que terminam por restringir outras liberdades individuais, para tanto mostrando-se não razoáveis, por ir de encontro com os princípios basilares da execução, como adequação e proporcionalidade (Ibidem).

Por outro lado, há aqueles que defendem tais medidas, pois estariam amparadas, de igual forma, em preceitos constitucionais basilares, em especial, ao princípio da efetividade na execução, que apregoa que o processo deve ser dirigido de forma a garantir que o exequente obtenha a devida satisfação de seu direito em um processo célere e integral, o que implica que o Estado-juiz empregue todos os meios disponíveis a garantir a efetiva tutela executiva, para realizar o direito do exequente. Dizem, para tanto, que, em relação ao caso concreto, deve ser auferida se cabíveis ou não essas medidas constritivas, e desde que devidamente fundamentadas devem ser aplicadas.

Nessa linha, cita-se Gabriela Macedo Ferreira ao discorrer que “o direito da tutela executiva é corolário do devido processo legal, ao direito de acesso à justiça, direitos de igual envergadura constitucional aos direitos individuais e que devem ser sopesados, com observância ao postulado da proporcionalidade” (2024, p. 408). Leciona a autora que não há de se falar em carência de respaldo constitucional, afirmando que a constituição será respeitada existindo a devida ponderação da aplicação da medida com a fundamentação do órgão julgador que demonstre na lide o motivo cabal pelo qual “o direito à tutela efetiva deve prevalecer e o direito individual do executado deve ser afastado” (2024, p. 408).

Conforme Alexandre Freitas Câmara (2024), grande parte das decisões coercitivas criticadas nos meios de comunicação ocorre nos casos em que os executados são pessoas

naturais. Para o autor, em contrário, há grande utilidade para os casos em que o executado é pessoa jurídica, haja vista a falta de repercussão midiática nestes casos.

Refere, ainda, que grande parte dos processos executivos no País se relacionam a concessionárias de serviços públicos ou equiparadas, como prestadoras de plano de saúde; telefonia, televisão, estradas, energia elétrica etc., e instituições bancárias, entidades essas “que se apresentam como litigantes repetitivos” (CÂMARA, 2024, p. 261).

Nessa linha de pensamento, diz que essas instituições gozam de posição privilegiada no processo executório, em decorrência de seu poder econômico e patrimonial, em cotejo com o cidadão comum, e da possibilidade em poderem arrastar a execução valendo-se de todos os mecanismos e medidas processuais ao seu alcance. Consequência, a tutela executiva demora mais para atingir o resultado pretendido, e a explicação é que o executado não sofre grandes danos com tal comportamento (Ibidem).

Para o autor, neste caso, sendo o exequendo poderoso, como seria uma instituição bancária, a falta de celeridade conta a seu favor, já que os valores devidos ficam consigo em aplicações ou em empréstimos a juros (CÂMARA, 2024, p. 262).

Decorre disso, que medidas atípicas coercitivas, no caso do inadimplemento do crédito por personalidade jurídicas, podem contribuir para a resolução mais célere da execução, por exemplo, na fixação de multas diárias mais elevadas, tenderia o executado a ficar inerte ou dificultar a execução? Ou uma empresa que presta serviços licitatórios à ente público, se manteria inerte se sofresse uma medida coercitiva vedando-se a sua participação em licitações públicas. Nesses exemplos trazidos, alude Câmara que o art. 139, IV, do CPC, permite o emprego de meios executivos atípicos que, em tese, tornar-se-iam mais céleres e eficazes, por vontade do executado, em razão da maior onerosidade na manutenção da demanda (CÂMARA, 2024).

As medidas coercitivas atípicas possuem caráter instrumental e subsidiário, contribuindo para a uma solução mais célere e efetiva da demanda. Se o executado não concordar com a medida restritiva, nada obsta que peça sua substituição, por meio que entenda menos gravoso ou, mesmo, que venha adimplir com a obrigação extinguindo-se a medida. Negar sua possibilidade de emprego é desconsiderar direitos inerentes à pessoa do credor, em ter a satisfação de seu crédito.

Situação essa que se torna mais relevante, quando se tem em vista a participação do devedor solvente que se recusa em efetuar o pagamento, o chamado devedor profissional, que

a fim de se furtar à execução atenta contra a dignidade da justiça e flerta, muitas vezes, com uma atuação ilícita no processo, como se verificará a seguir.

### **3.3 A relevância das medidas atípicas para a execução frente ao devedor solvente que se recusa em efetuar o pagamento**

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2020), independentemente do meio coercitivo ser típico ou atípico, toda sanção executiva pretende a expropriação de bens do executado a fim de transferi-lo ao exequente, conseqüentemente, sem patrimônio, não há de se considerar a execução frutífera. Restará ao exequente, ou suspender a execução, com a esperança de tê-la satisfeita futuramente, ou transformá-la em ação de insolvência civil. E segue, ao questionar a que se prestaria a adoção de uma medida atípica de forma subsidiária, uma vez frustrada a medida coercitiva típica, por exemplo, em um pedido de penhora.

Este entendimento é corroborado por Lorena Rodrigues Lacerda ao interpretar que, sobre a vontade do devedor em sanar a obrigação, atua como forma de o compelir o emprego dos meios executivos indiretos. Todavia, sendo este insolvente, sem bens para aportar à execução “de nada adiantará a adoção de qualquer medida coercitiva” (2020, p. 106).

Gabriela Macedo Ferreira ressalta a importância da execução por coerção, ao pontuar a falta de cooperação do exequente e a possibilidade de omitir fraudulentamente seu patrimônio, se colocando em uma posição confortável no processo. No seu entendimento, a execução coercitiva atua de forma a pressionar psicologicamente o devedor, que pode “entender mais viável o adimplemento da obrigação a ter que sofrer atos constritivos do Estado-juiz” (2024, p. 407).

Marcelo Miranda Caetano alinha-se aos demais entendimentos ao dizer que a medida indireta “tem grande relevância quando o executado, deliberadamente, pratica inovação ilegal, falseia dados, provas e oculta bens arditosamente, pratica inovação de atos irreais, protelatórios, destituídos de qualquer fundamento e inúteis, a fim de dificultar sobremaneira o alcance de seu patrimônio à satisfação da execução” (2024, p. 246).

Assim sendo, havendo indícios de ocultação do patrimônio a fim de se escusar da obrigação, estará o juízo autorizado a empregar outros meios para se alcançar o devedor, de forma a fazer-lhe indicar bens que possam ser trazidos à execução.

Inicialmente, cabe referir que o próprio ordenamento civilista dispõe de instrumentos sancionatórios àqueles que, anteriormente ou no curso do processo, deixam de

agir com boa-fé; ou agem de forma não cooperativa, com a intenção de frustrar o célere andamento da ação, o que é conhecido como *fraude a credores* ou de *fraude à execução*.

Consoante Gonçalves (2019), os institutos da fraude à execução e a fraude a credores guardam semelhanças, mas não se confundem. A fraude contra credores é instituto de direito material, tratada como defeito do negócio jurídico. A fraude de execução é instituto processual e configura ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, I). Assemelham-se os institutos porque em ambos o devedor aliena bens, tornando-se insolvente. Assemelham-se, ainda, porque em ambos a alienação é ineficaz perante o credor, superado já o entendimento de que a fraude contra credores gera anulabilidade, e a fraude de execução nulidade.

No entanto, diferem os institutos porque na fraude contra credores já existe a dívida, mas não há ação em andamento, ao passo que na fraude à execução o credor já demandou o devedor, e este já foi citado. Se a fraude contra credores prejudica os interesses do credor exclusivamente, a fraude de execução atinge a dignidade da justiça (GONÇALVES, 2019).

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2024), há omissão legislativa para atribuir maior eficácia a responsabilização do devedor que atua em fraude, de forma a evitar ou reprimir condutas desleais.

De tudo isso, infere-se que um dos principais questionamentos é de como as medidas coercitivas atípicas poderiam atuar sobre aquele devedor que, apesar de ter condições de realizar o adimplemento, não o faz. Existe dois componentes desta conduta, a vontade da pessoa, intenção consciente em não cumprir a obrigação e, por outro, a condição material de o fazê-lo, e mesmo assim negar-se. Diferente daquele executado que não possua condições de pagar.

Diante disso, faz-se algumas observações, inicialmente, existem deveres implícitos e explícitos na lei material e processual, espera-se dos que litigam condutas probas, em respeito a boa-fé, a cooperação para resolução da demanda, a duração razoável do processo, a decisão justa, dentre outros aspectos a serem observados. Logo, posturas contrárias a esses princípios devem ser analisadas pelo juízo, para que possam ser avaliadas outras medidas pertinentes.

Cândido Rangel Dinamarco diz atentar contra a jurisdição o devedor que possuindo fundos aplicados no banco, desde quando citado no processo executivo, não paga; tendo bens penhoráveis, não os traz aos autos; de igual forma oculta patrimônio; ou deixa de indicar a localização de bens penhoráveis (2003, p. 294).

Tais práticas são atos atentatórios à dignidade da justiça, passíveis de sancionamento consoante previsão específica do art. 774 do CPC, nestes termos:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (i) frauda a execução; (ii) se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (iii) dificulta ou embaraça a realização da penhora; (iv) resiste injustificadamente às ordens judiciais; (v) intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”.

Desses atos atentatórios cabe multa, conforme parágrafo único do art. 774 do CPC, de até 20% sobre o montante atualizado do débito em execução, além de outras medidas sancionatórias de natureza material e processual, que recaem sobre a pessoa do devedor. O problema da aplicação da multa, no caso do devedor que esconde seu patrimônio, é da medida ser ineficaz, já que tratando-se de ocultação patrimonial [...] “pouco adiantaria uma punição pecuniária” (RODRIGUES, 2024, p. 99).

Marcelo Abelha Rodrigues (2020) distingue dois tipos de situações que se amoldam a espécie, aquele executado que realizada a “*blindagem patrimonial*”<sup>12</sup>, isto é, oculta bens durante o processo, praticando fraude à execução; e outra daquele devedor que, quando contraída a dívida, mesmo ainda sem haver o vencimento ou a cobrança, toma precauções para evitar futura expropriação. Nessas situações, para o autor, estaria resguardada a aplicação de medidas coercitivas atípicas.

Que pese terem natureza jurídica distinta, e ter-se clara as peculiaridades entre o estatuto sancionatório, cuja sanção processual recaia sobre a pessoa do devedor, e o estatuto executório, cuja sanção executiva recaia sobre o patrimônio do devedor, cabe se questionar por que medidas coercitivas atípicas que recaiam sobre a pessoa do devedor solvente, neste caso em que oculta, fralda, dissimula etc., são obstaculizadas por parte da doutrina e da jurisprudência, já que atuaria sobre o devedor que possui condições, mas se nega por meios ardilosos, e não sobre aquele devedor que se encontra em insolvência. Poder-se-ia, então, distinguir determinadas situações em que se avaliaria intenção e patrimonialidade do devedor.

Em um primeiro caso, o executado reconhece-se devedor, agindo de boa-fé, indica bens que podem ser penhorados, ou meios sub-rogatórios para satisfazer a dívida, sem esconder seu patrimônio. Ele não nega a inadimplência e se mostra disposto a pagar. Nesse contexto, não

---

<sup>12</sup> Consoante a Súmula nº 375 do STJ o reconhecimento da fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Entretanto, esta súmula vem sendo relativizada pelo STJ, em decorrência da “blindagem patrimonial”, que apesar de ser considerada legal para proteger patrimônio pessoal de empresários e investidores (como no caso de proteção societária), tem sido utilizada pelo executado/devedor nas execuções para fraudar credores. Consoante REsp 1896456/SP: “a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores”. (STJ. Segunda Seção. REsp nº 1896456/SP. Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 12/02/2025).

há necessidade de medidas coercitivas, pois o executado demonstra vontade real de quitar o débito.

Em uma segunda situação, o devedor possui uma dívida, mas não há bens que possam ser expropriados, tão pouco há sinais de ocultação. Em evidente caso de insolvência, apresenta uma condição financeira condizente com sua situação de devedor. Nesta hipótese, a insolvência do devedor torna a execução por expropriação infrutífera. Neste caso, aplicar medidas coercitivas apenas agravaria a situação do devedor e não surtiria o efeito pretendido, transformando-se em medida débil, o que contraria o art. 139, IV, do CPC (2015).

Além disso, leciona Lorena Rodrigues Lacerda (2020) que no caso de devedor insolvente caberá a suspensão da execução, de acordo com o art. 921, III, do CPC/2015, ou a propositura de insolvência civil, nos termos do art. 748 e seguintes do CPC, o que mediante sentença que reconheça estado de insolvência extinguiria a execução individual.

Por fim, ter-se-iam aqueles casos de indícios de ocultação a fim de frustrar a execução. Trata-se da omissão deliberada ou a dilapidação patrimonial a fim de fraudar a execução, por exemplo, o devedor que arruína seu patrimônio, ou contrai novas dívidas, sem intenção de satisfazer à obrigação ou se submeter à expropriação, ou seja, dissimula nos autos uma condição de insolvência, porém na prática, em seu cotidiano, ostenta e age em condição oposta.

Para tanto, um ponto que já se coloca como limiar à discussão, trata-se da ocultação de patrimônio pelo devedor, sem se caracterizar a fraude à execução, ou seja, tem-se indícios de que o executado esteja ocultando bens.

Como já visto, a responsabilidade patrimonial é questão *sine qua non* para o direito das obrigações. Em razão disso, quando o devedor não possuir meios patrimoniais para satisfazer o crédito, por sua total insolvência, ou seja, inexistir a possibilidade de se alcançar a medida satisfativa, é defeso a adoção de medidas coercitivas, uma vez que ter-se-ia apenas o aspecto punitivo ou vingativo da medida. Por outro lado, a ocultação patrimonial em evidente desrespeito a boa-fé processual e, também, como escárnio a dignidade da Justiça, situações essas em que medidas coercitivas atípicas seriam plenamente cabíveis.

Portanto, a questão do emprego de medidas coercitivas atípicas, como forma de coagir o devedor solvente, como primeiro critério, teria a questão da “consciência econômica do patrimônio do executado” (LACERDA, 2020, p. 115), ou seja, a verificação por meio de evidências ou de indícios de o executado, de forma deliberada e consciente, possuir bens e estar adotando ações com objetivo de arruiná-los ou ocultá-los a fim impedir a execução.

Outro requisito diz respeito ao momento processual e a subsidiariedade da aplicabilidade de medidas atípicas. Consoante a jurisprudência preponderante dos Tribunais, parece haver o entendimento de que, o legislador ao normatizar extensivamente os meios coercitivos ou sub-rogatórios típicos de execução, dotou os meios atípicos com um caráter de secundariedade, isto é, seriam um mecanismo de reforço, de auxílio, às medidas típicas.

Marcelo Abelha Rodrigues observa que se interpreta este critério como uma necessidade de “[...] ‘gastar’ os meios executivos típicos e depois, se eles forem ineficientes, aí sim lançar mão da criatividade permitida pelo artigo 139, IV do CPC, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade (necessidade, adequação e finalidade) previstos no dispositivo” (2020).

Entretanto, deve-se questionar se nos casos em que o devedor/executado age em fraude a credores, fraude à execução ou demonstre indícios temerários a demonstrar que se furtará ao pagamento da obrigação, estaria, nestes casos, o magistrado autorizado a impor medidas atípicas a qualquer momento processual, sem a necessidade de esgotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias típicas, ao meu sentir, sim. E corrobora com esta questão recentes julgados em que se noticia casos de medidas coercitivas pessoais sobre esta espécie de devedor, que deliberadamente oculta patrimônio, por outro lado ostenta condição de vida no processo, que não se sustenta na vida concreta, na exposição cotidiana.

Além das formas já discutidas como possibilidade de infringir sanção que leve ao cumprimento da obrigação pelo devedor, como forma de pressão psicológica e de cumprimento da decisão judicial a agir em seu íntimo, por exemplo, na pena da multa do artigo 536 §1º, do CPC, haveria outras espécies de sanções a serem pensadas?

Segundo Caetano (2024), em decorrência do §3º do art. 536 do CPC, ao executado pode ser imposta sanções por litigância de má-fé, quando descumprir ordem judicial, além do crime de desobediência. Porém como, em regra, vedada a prisão civil por dívida<sup>13</sup>, uma vez que em decorrência do Pacto de São José da Costa Rica, bem como da exaustiva apreciação da matéria pelo STF<sup>14</sup>, ao analisar a prisão civil do depositário infiel, restringiu-se a prisão por dívida civil ao devedor de alimentos. Logo, a Constituição, em regra, veda a prisão civil nos

---

<sup>13</sup> O instituto da prisão civil, em razão do pacto de São José da Costa Rica, foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal, para os casos de prisão civil do depositário infiel, assim, hoje, a única forma de prisão por dívida admitida como meio coercitivo de pagamento é a prisão civil do devedor de alimentos, não se constituindo em pena, tanto que feito o pagamento, o devedor é posto em liberdade (GONÇALVES, 2019).

<sup>14</sup> RE 466343 / SP - SÃO PAULO. EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF, 2008)

termos do art. 5º, XLVII, da CRFB (BRASIL, 2008), pois nas palavras do Ministro Cezar Peluso:

“o corpo humano, em qualquer hipótese (de dívida) é o mesmo. O valor e a tutela jurídica que ele merece são os mesmos. A modalidade do depósito é irrelevante. A estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o ‘*corpus vilis*’ (corpo vil), sujeito a qualquer coisa” (STF, 2009).

Logo, a exceção em que se admite o instituto da prisão civil é a do devedor de alimentos pelo rito coercitivo. A sanção punitiva na área civil geralmente se restringirá à multa, e, a meu ver, de forma muito limitada, uma vez que a multa sancionatória parece não ser uma prática em execução.

Contudo, nos casos em que se tratar de crime, como: no crime de desobediência, no crime de fraude à execução e no crime de fraude a credores, seria lícita a reprimenda penal. Para o crime de desobediência, entende Caetano ser possível ao magistrado condutor do processo civil, encaminhar ao Ministério Público (MP) para “tomar as medidas cabíveis à imposição da reprimenda penal respectiva, não se tratando, como se vê, de prisão civil” (CAETANO, 2024, p. 250).

Infere-se, disso, que em casos de crime poderia o juiz, nos autos do processo civil, officiar ao MP, para propositura de ação penal, a atingir o devedor solvente, desde que configurada a prática de ato criminoso.

Além dos ilícitos já descritos pelo CPC, e que de igual forma encontram tipificação no Código Penal, há de se considerar a existência de outros crimes conexos, como: estelionato; falsidade ideológica; alteração de documento público etc., o que, apurado em sede de execução, deveria ser prontamente noticiado ao Ministério Público, para adoção de ação penal. Talvez, a somatória de medidas coercitivas no âmbito da execução, combinado com a atuação mais firme na esfera criminal, seja um caminho viável para uma alteração desta nefasta prática de ocultação patrimonial do devedor solvente, o que poderá ser mais bem averiguado em futura pesquisa.

Realizadas essas considerações, cabe verificar como a jurisprudência vem interpretando e resolvendo casos concretos trazidos à sua apreciação em face da atipicidade dos meios executivos, de modo a indicar a tendência das Cortes, em especial, na criação de normas gerais, pela reiteração da aplicação da *ratio decidendi*, já que tende a orientar decisões futuras em casos análogos, agindo como um elemento de conexão.

Inicialmente, foi conduzida a pesquisa na base jurisprudencial do TJRS. Utilizou-se, para tanto, o emprego de palavras-chave, a partir do termo mais amplo: (a) “execução civil” com 196.425 devolutivas; (b) execução civil, com a obrigatoriedade da expressão

“cumprimento de sentença” e com a exclusão da expressão “título extrajudicial”: com 12.718 retornos; após com a inversão destes termos: com 9.651 retornos. Depois, passou-se a utilizar termos mais restritos, como: “atipicidade”, com: 34.408 retornos; “139, IV”, com 1.065 retornos; medida coercitiva, com 2.027 retornos; e, por fim, “medida coercitiva atípica”, com 594 retornos; a fim de se averiguar os registros gerais daquela base de dados.

Após, mesclando-se esses elementos com operadores booleanos, em que se utilizou como argumento de busca o artigo específico que trata da medida coercitiva de prestação em dinheiro, isto é, o art. 139, IV do CPC, combinado com a expressão medidas coercitivas atípicas, chegou-se ao refinamento, em que foram analisadas as decisões mais recentes daquele tribunal trazidas como devolutivas.

Nesse sentido, apresenta-se, de forma sumarizada, os achados desta pesquisa jurisprudencial, separando-se os registros mais recentes trazidos nesta base de dados do TJRS, sendo transcritos seis achados para a modalidade de *cumprimento de sentença*, e outros quatro achados para modalidade de *títulos extrajudiciais*.

Para primeira pesquisa à base jurisprudencial, como critério utilizou-se os termos: “medida coercitiva” E “139, IV”, fazendo-se constar obrigatoriamente a expressão: “*cumprimento de sentença*”, e excluindo-se a expressão: “*título extrajudicial*”: aferiu-se 9 entradas encontradas, sendo seis registros de Agravo de Instrumento, e três registros em Recurso Especial, classificados por data decrescente. Esclarece-se que não se encontra disponibilizado o inteiro teor das decisões em Recurso Especial, possivelmente, pelo fato de a todos ter sido negado conhecimento, com base nas súmulas de nº 7<sup>15</sup> e nº 83<sup>16</sup> do STJ, pelo que ficou inviável sua análise. Assim, faz-se o estudo dos seis casos de cumprimento de sentença, representativos da matéria em apreço, assim sumarizados:

1. No Agravo de Instrumento (AgInt), proc. nº. 50160226720258217000/RS. Direito de família. Ação de Alimentos. Rito Expropriatório. Pleito recursal do executado/devedor que requer desbloqueio da CNH, realizado por medida atípica na origem, alegou em síntese: que necessitava da CNH para desenvolver atividade de entregador, sua única fonte de renda; que possuía outra filha menor dependente; que o Agravado atingiu a maioridade, o qual concordou com a exoneração da obrigação alimentar imposta ao genitor. Observou o Relator que houve diversas tentativas infrutíferas de prisão do devedor, não localizado, em momento anterior à conversão do rito processual para o expropriatório. Encontrava-se

---

<sup>15</sup> Súmula STJ nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.(STJ, 1990).

<sup>16</sup> Súmula STJ nº 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (STJ, 1993).

inadimplente, desde julho de 2014, com montante da dívida de R\$ 174.800,35. Ainda, tentativas de localização de bens e ativos financeiros do devedor foram infrutíferas, pelos sistemas SISBAJUI e INFOJUD. O Relator não proveu o Agravo, por entender ser um devedor costumaz, mantida decisão que indeferiu o desbloqueio da CNH. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2025).

Sobre o bloqueio de CNH como medida coercitiva atípica, cabe esclarecer que o STJ já se manifestou reiteradamente pelo seu cabimento, entendendo que a suspensão da CNH não fere o direito fundamental de liberdade de locomoção (liberdade de ir, vir e permanecer) das pessoas, como no voto paradigma do Ministro Luis Felipe Salomão, no RHC nº 97.876-SP<sup>17</sup>.

2. No AgInt., proc. nº. 5000832-64.2025.8.21.7000/RS. Ação Monitória. Suspensão de Crédito do Executado. Adoção de Medida Coercitiva. Recurso manejado pelo executado/devedor, que teve suspensão de cartões de crédito na origem, em razão de dívida com operadora de crédito, originalmente no valor de R\$ 5.034,49. A análise consistia em verificar a suspensão da restrição em vista da afetação do tema como recurso repetitivo de nº 1.137 no STJ. Relator deu provimento ao recurso pela suspensão da medida atípica até o julgamento no STJ, porém com o prosseguimento do feito através de medidas típicas. Observou, ainda, a seguinte reprimenda no voto: “apesar da vergonhosa indiferença do executado (um professor universitário!) para satisfazer seus compromissos, o recurso deve ser provido para o único fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada enquanto pendente o julgamento do tema repetitivo”. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2025).

3. No AgInt., proc. nº. 5274544-40.2024.8.21.7000/RS. Cumprimento de Sentença. Suspensão de CNH. Adoção de Medida Coercitiva. Recurso manejado pelo executado/devedor, que teve suspensão da CNH na origem, em razão de dívida que tramita desde 2020. Nas razões de decidir, diz o relator tratar-se de execução que tramita a anos, e que em decisões anteriores restou reconhecida a pertinência da medida, considerando-se o histórico de inadimplemento, a frustração de meios executivos típicos e a existência de elementos que indicavam resistência deliberada ao cumprimento da obrigação. Além disso, sendo comprovado um padrão de vida incompatível com a penúria financeira alegada pelo requerido. Ademais, o

---

<sup>17</sup> [...] Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, neste ponto o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.[...] (STJ. Quarta Câmara. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 05/06/2018).

juiz observou a formação profissional do agravante que lhe permitiria alternativas laborais, não havendo demonstração de que a medida inviabilizaria a subsistência do agravante/executado. Manteve a suspensão da CNH e negou provimento ao agravo. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2024).

4. No AgInt., proc. nº. 5240206-40.2024.8.21.7000/RS. Direito de família. Ação de Alimentos. Rito Expropriatório. Pleito recursal manejado pelo exequente/credor, que requer suspensão da CNH e dos cartões de crédito do devedor como medidas coercitivas atípicas, negada na origem. Alegou que o requerido não realizava o pagamento da prestação alimentar desde 2017; bem como restou inerte no processo; menciona que tentativas de constrição via Renajud e Bancejud restaram infrutíferas. O Relator ponderou tratar-se de débito de alimentos no montante de R\$ 41.349,11, impagas desde 2017; sendo devedor de alimentos costumaz, e referiu as diversas tentativas de constrição por medidas típicas estereis. Entendeu, por razoável, a suspensão da CNH até o adimplemento do débito, com a possível ampliação da medida aos cartões de crédito do devedor em futuro pedido, se ainda permanecesse inerte o devedor. Cabe, destacar que, o indeferimento da restrição do crédito, deu-se por entender o magistrado que poderia a linha de crédito do cartão servir como meio de subsistência do devedor e de adimplemento do débito ao alimentante. Para tanto, manifestou-se pelo provimento parcial do pedido, a ser efetivado na origem (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2024).

5. No AgInt., proc. nº. 5042165-35.2021.8.21.7000 /RS. Ação de cobrança de aluguéis. Satisfação de crédito. Medidas atípicas. Bloqueio de CNH do devedor. Trata-se de recurso manejado pela agravante/exequente, em razão do indeferimento de medidas indiretas na origem, em que pugnavam nas razões recursais pelo bloqueio da CNH do devedor em vista do desinteresse do executado em adimplir a dívida, ignorando a credora e a justiça. Alegava que diversas medidas expropriatórias foram tentadas, como penhora via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, restaram infrutíferas. O relator em seu voto observou que diferentes medidas foram ineficazes; observou comportamento infringente à boa-fé pelo executado, e observou, ainda, que “se a postura do devedor prenunciar que o emprego de meios sub-rogatórios ou indutivos típicos importará inócuo dispêndio de tempo e de recursos públicos (para a movimentação da máquina judiciária), é perfeitamente possível que a execução seja inaugurada a partir do manejo de mecanismos indutivos ou sub-rogatórios atípicos”, votando pelo provimento parcial da medida para bloquear CNH do devedor pelo período de um ano. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2021).

6. No AgInt., proc. nº. 0307609-87.2019.8.21.7000 /RS. Locação. Ação de cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Satisfação de crédito. Devedor Costumaz de patrimônio. Bloqueio de cartões de crédito, como medida coercitiva atípica. Recurso manejado pela exequente, em que nas razões recursais sustenta que já fora oportunizado ao devedor dois acordos judiciais anteriores, porém descumpridos. Que o executado não possui bens móveis ou imóveis passíveis de constrição; não declara renda e não possui valores depositados em instituições financeiras, apesar de vida social de elevado padrão. Em suas razões de decidir, o Relator pontuou que várias medidas constritivas tentadas foram infrutíferas, ainda estando o demandado com registro de restrição de crédito, e apesar disso mantém vida social incompatível como seu patrimônio e condições de realizar o pagamento. Entendeu que esgotados os meios típicos, adequada, razoável e necessária medidas coercitivas atípicas, com o bloqueio de cartões de crédito, pelo que deu provimento ao pedido. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2019).

Passou-se, na sequência, a segunda análise jurisprudencial com a finalidade de verificar julgados sobre a atipicidade de “títulos extrajudiciais”. Assim, como critério de busca manteve-se no campo geral os termos: “medida coercitiva” E “139, IV”, e inverteu-se os campos restritivos, fazendo-se uso em obrigatório do termo: “título extrajudicial”, e excluindo-se a expressão: “*cumprimento de sentença*”. Empregando-se este critério de busca, foram verificadas quatro entradas, todas em Mandado de Segurança (MS). Novamente, com fito de evitar-se a desnecessária tautologia, omitiu-se as decisões que em seus fundamentos trouxessem medidas coercitivas atípicas e casos semelhantes em títulos extrajudiciais.

7. No Mandado de Segurança (MS), proc. nº. 5029902-29.2025.8.21.7000/RS. Negócio Jurídico Bancário. Execução de Título Extrajudicial. Aplicação de medida coercitiva atípica de bloqueio da CNH de dois réus, por um ano, os quais manejaram o MS por terem sofrido o bloqueio na origem, em que nas suas razões recursais sustentam, em suma, a ilegalidade do ato coator, praticado pelo Juízo de Campo Bom, em razão do Tema Repetitivo nº 1.137 do STJ, pela ordem de sobrestamento das medidas atípicas. O Relator deferiu a segurança, por entender pela ausência de efetividade da determinação de suspensão da CNH, de forma a incidir na satisfação do crédito, e em decorrência do Tema 1.137 *do STJ*, que sobrestou a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas até o julgamento daquela Corte. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2025).

8. No MS, proc. nº. 5007609-50.2023.8.21.9000/RS. Execução de Título Extrajudicial. Cheque. Aplicação de medida coercitiva atípica de bloqueio da CNH do impetrante/executado, sendo a autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial Cível Adjunto

da Comarca de Espumoso/RS. Refere ser caminhoneiro e que, desde a aplicação da medida atípica, em 12/04/2022, está impossibilitado de exercer sua atividade laboral, o que lhe impossibilitaria o adimplemento do débito, em restrição de locomoção no seu direito de ir e vir. O Relator deferiu a segurança, em termos de que, apesar de conhecer o entendimento do STJ, quanto ao julgamento do RHC 97.876-SP<sup>18</sup>, as Turmas Recursais entendem que a medida requerida seria impositiva e restritiva de direito, sendo desproporcional, e uma vez que sua aplicação não contribui para o deslinde da lide, uma vez que não satisfará o exequente financeiramente, pois não se presta ao pagamento do débito pecuniário. Concedida em parte a segurança, para determinar a liberação da CNH. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2023).

9. No AgInt., proc. nº. 5231176-15.2023.8.21.7000/RS. Ação de Direito Privado não especificado. Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido formulado pela exequente de aplicação de medida coercitiva atípica para suspensão da CNH<sup>19</sup> da executada. Em análise, o Relator adotou fundamentação do Juízo de primeiro grau que entendeu a medida sem efetividade para a regularização do débito, atentando contra a proporcionalidade e razoabilidade do pedido. Além disso, ponderou necessário se resguardar o princípio da menor onerosidade ao devedor, pelo que entendeu que a medida postulada apenas inviabilizaria a vida civil da parte executada, sem qualquer efetivo benefício a satisfação obrigacional. Agravo conhecido e desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2023).

10. No AgInt., proc. nº. 0078051-20.2020.8.21.7000/RS. Execução de Título Extrajudicial. Satisfação de crédito. Medidas atípicas. Inclusão no CNIB e suspensão de CNH dos executados/devedores. Pedido manejado pelos executados que, na fase de execução de título extrajudicial, determinou fossem inclusos os executados/recorrentes no cadastro CNIB e suas CNHs fossem suspensas, em decorrência de reiteradas diligências visando-se à efetividade da prestação jurisdicional, sustenta-se, em síntese, desproporcionalidade da medida e restrição aos direitos pessoais, [...]. O Relator sustentou a manutenção da medida atípica, por verificar na origem que os devedores/fiadores “não demonstram o menor interesse em saldar a dívida”. Apesar de várias tentativas empreendidas pelo credor, para satisfação do crédito, sendo todas ineficazes. Para tanto, em vista da efetividade processual entendeu-se adequada a medida indireta. Cabe, ainda, transcrição do seguinte excerto do juízo na origem: “possuindo os executados, empresários, padrão de vida que indique condições para realizar o pagamento da

---

<sup>18</sup> RHC nº 97876 - STJ. “A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular” (STJ. Quarta Câmara. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 05/06/2018).

<sup>19</sup> Ver: Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do paciente – ausência de violação do direito de ir e vir. STJ - HC 411519-SP, AgInt no HC 402129-SP, HC 166792-SP.

dívida, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe no caso concreto”. O Agravo foi desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2020).

Sobre esta decisão, cabe ponderar sobre a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade sobre patrimônio imobiliário indistinto, nos termos do Provimento 39/2014. O CNIB trata-se de cadastro nacional de restrição de bens, que obriga registros públicos de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que façam cumprir a ordem judicial. Para tanto, facilita tanto a restrição de bens do executado, como evita o desfazimento ilícito de bens que possam configurar em fraude à execução (STJ, 2025).

Destaca-se que, anteriormente, o cadastro era manejado apenas em processo de execuções fiscais tributários, porém, recentemente, em reinterpretação a Súmula 560 do STJ<sup>20</sup>, foi proferido acórdão no RESp nº 2141068, que manifestou ser cabível a utilização do CNIB “em execução fiscal de créditos não tributários e em execuções de títulos extrajudiciais entre particulares”, (STJ, 2025), como se verifica no voto da Ministra Nancy Andriahi:

“a partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos (STJ, RESp. nº 2141068, 2024).

E conclui afirmando que “a indisponibilidade de bens mediante o sistema CNIB é medida que pode ser utilizada pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos” (Ibidem).

Verifica-se que das decisões proferidas pelo TJRS, ocorreram principalmente em virtude de: Agravo Interno (8 casos), Recurso Especial (3 casos) e Mandado de Segurança (2 casos). O mandado de segurança foi aplicado, naqueles casos, exclusivamente em razão de processos de execução de títulos extrajudiciais, tendo por autoridade coatora o Juízo da

---

<sup>20</sup> Súmula 560 – STJ - Direito Tributário – Execução Fiscal “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.(STJ. Súmula nº 560. Primeira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

execução. Observa-se, ainda, que estes instrumentos processuais foram manejados tanto pelo credor/exequente, quanto pelo devedor/executado, em uma diversidade de ações: Alimentos, Locatícia; Monitória, Bancária, Execução por Título Extrajudicial etc.

Ainda, dos casos apresentados, infere-se que aqueles que alcançam maior sucesso em ter provimento da medida coercitiva atípica relacionam-se aos casos de devedores solventes, que se omitem em quitar a obrigação, ou de devedores costumazes, como em ações de alimentos. Geralmente, é reconhecida a pertinência da medida, correlacionada ao histórico de inadimplemento, a frustração de meios executivos típicos e a existência de elementos que indicavam resistência deliberada ao cumprimento da obrigação.

Observa-se, ainda, que em grande parte os autores tendem a pedir na inicial um conjunto de medidas coercitivas atípicas de uma só vez, entretanto os julgadores tenderam aplicar tais medidas indiretas de forma gradativa, isto é, optam inicialmente pelo bloqueio da CNH, medida mais recorrente, para adotar outras no curso do processo, se aquela restar infrutífera. Sendo observado, ainda, pedidos de cancelamento de cartões de crédito; cassação de passaporte, dentre outras.

Verifica-se, também, que quando ocorre o indeferimento do pedido, em grande parte, tem-se como fundamento para denegação: a afetação das medidas atípicas pelo Tema Repetitivo nº 1.137, do STJ. Outro motivo para indeferimento dos pedidos relaciona-se a interpretação do julgador em não ter ocorrido o esgotamento das medidas típicas; e outros mencionam a desproporcionalidade das medidas e em não contribuir efetivamente para a extinção da dívida.

Passa-se, agora, a análise dos precedentes e da jurisprudência do STJ. Como já visto, a matéria vem sendo enfrentada pelo Tribunal Superior de Justiça, sendo que em 26/04/2023, foi afetada à Corte Especial do STJ, para julgamento, ainda sem data, tendo a última tramitação ocorrida em dezembro de 2024, referente ao recebimento de memoriais.

Outro precedente importante trata-se do voto paradigma da Ministra Nancy Andrighi, em que o Tribunal deliberou que, para aplicação das medidas coercitivas atípicas, necessário o exaurimento dos meios típicos, cabendo assim sua aplicação de forma subsidiária, e desde que contenham: fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, observados o contraditório e a ampla defesa e o postulado da proporcionalidade, dentre outros elementos. A importância deste voto foi em fixar parâmetros e critérios para adoção de medidas coercitivas atípicas, frequentemente citado por outras decisões e pela doutrina.

Ocorre que, em razão da afetação deste tema sob nº 1.137 do STJ, houve o sobrestamento da matéria, de forma a paralisar a análise processual que tenham por objeto medidas coercitivas atípicas pelos tribunais *a quo*, até a definição da tese. A manutenção de decisões em contrário, afrontam o sistema de precedentes vinculantes. Esta decisão tem trazido impacto significativo aos processos protocolados a partir de 2023, que se encontram, neste ponto, suspensos aguardando a decisão final, apesar de ordem para manutenção do curso dos processos de execução, que podem continuar a se valer de medidas típicas. Por outro lado, observa-se que nem todos os processos verificados nos tribunais inferiores adotam a suspensão pelo tema repetitivo, havendo de fato decisões sobre medidas atípicas.

Ainda, sobre as medidas coercitivas atípicas ou indiretas no STJ, tem-se que “segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, já foram proferidos no tribunal 76 acórdãos sobre essa questão jurídica, além de 2.168 decisões monocráticas” (BRASIL, Secretaria de Comunicação do STJ, 2023).

Para tanto, cabe verificar como a jurisprudência do STJ vem se firmando em torno do tema das medidas coercitivas atípicas. Assim, foi realizada a pesquisa com os termos chave já empregados para a busca jurisprudencial no TJRS, sendo estes: “medidas coercitiva atípicas, com 21 acórdãos encontrados e 674 decisões monocráticas, e “139, IV”, com 85 acórdão encontrados e 3.900 decisões monocráticas. Em seguida, passou-se a delimitação da pesquisa, unindo-se estes dois termos como critério de busca, obtendo-se: 10 acórdãos e 581 decisões monocráticas. Logo, realizou-se a análise de sete casos representativos, dentre os julgados mais recentes, tanto em Acórdãos, quanto em decisões monocráticas, apresentando-se alguns dos excertos mais relevantes ao escopo da discussão, assim sumarizados:

11. Agravo em Recurso Especial nº 1912960 / DF: Improbidade Administrativa. Cumprimento de Sentença. Apreensão de Passaporte para pagamento de multa civil. Possibilidade, art. 139, IV do CPC 2015. Aplicação em processo de Improbidade. O advento das alterações promovidas a partir do Código Civil de 2015 fez surgir a necessidade de dar à jurisdição meios diversos capazes de promover a satisfação jurisdicional, seja para integral quitação dos débitos perseguidos, seja para o cumprimento à razoável duração do processo. Se por um lado o exaurimento das vias convencionais representa que o devedor, de fato, não dispõe de condições financeiras a saldar seu débito, por outro, deve-se observar tal possibilidade exsurge a partir do novo regramento conferido ao Código de Processo Civil, repise-se que o comportamento social do executado muitas vezes denota condição diversa daquela constatada nas pesquisas tradicionais realizadas para busca de bens e valores em seu nome [...] trata-se de

meio coercitivo possivelmente pertinente a impossibilita o devedor de que ostente solvência no trânsito em público em oposição à indisponibilidade de bens apresentada judicialmente, sendo que tal pertinência deve ser analisada de forma escorreita, a luz do caso concreto apresentado e a partir do que fora realizado nos autos até então [...]. Votou o Relator pela manutenção da cassação do passaporte (STJ. AREsp 1912960. Segunda Turma. Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 23/05/2023).

Quanto à questão da suspensão do passaporte, vale ressaltar o posicionamento do STJ e do STF<sup>21</sup>, já manifestado na decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão paradigma, proferida no RHC nº 97876<sup>22</sup> - STJ, que, em regra, inadmissível a suspensão do passaporte, neste caso, entendeu-se que o confisco do passaporte contraria preceito constitucional fundamentado no direito de ir, vir e permanecer, pois “[...] o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário [...]” (STJ, 2018).

Contudo, a medida é legal<sup>23</sup> se, em cotejo ao caso concreto, verifique-se sua adequação, isto é, que existe devida fundamentação a comprovar o acerto da medida. No voto do Ministro Salomão: “[...] O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência” (Ibidem).

12. AREsp nº HC 453870 / PR. Execução Fiscal proveniente de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que responsabilizou o Município de Foz do Iguaçu/PR

---

<sup>21</sup> "O Supremo Tribunal Federal (STF), [...] declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...] a autorização genérica contida no artigo representa o dever do magistrado de dar efetividade às decisões e não amplia de forma excessiva a discricionariedade judicial. É inconcebível, a seu ver, que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados (STF, ADI nº 5.941, 2023).

<sup>22</sup> “[...] Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária [...]” (STJ. RHC. Quarta Turma. RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

<sup>23</sup> Ver: Habeas Corpus – apreensão de passaporte - possibilidade: STJ - HC 192193-DF; HC 85495-SP.

a arcar com débitos trabalhistas decorrentes de terceirização ilícita de mão de obra. [...] A discussão lançada na espécie cinge-se à aplicação, no Executivo Fiscal, de medidas atípicas que obriguem o réu a efetuar o pagamento de dívida, tendo-se, como referência analítica, direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente o de direito de ir e vir. [...] direito regressivo exercido pela Municipalidade em Execução Fiscal (caráter não tributário da dívida), sempre é útil registrar que o crédito tributário é privilegiado [...] podendo atingir até mesmo bens gravados como impenhoráveis, por serem considerados bem de família [...] o crédito tributário tem altíssima preferência para satisfação em procedimento falimentar [...] Bens do devedor podem ser declarados indisponíveis para assegurar o adimplemento da dívida [...] medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, não se firmam placidamente no Executivo Fiscal. A aplicação delas, nesse contexto, resulta em excessos. Recurso conhecido e provido. (HC n. 453.870/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019).

Nesta decisão, houve o indeferimento do pedido da medida coercitiva atípica por entender o relator que em Execução Fiscal já há outros mecanismos que colocam o Estado em grande vantagem na lide, a possibilitar a resolução da demanda em vista de ações coercitivas típicas, por exemplo, como na penhora do bem de família ou na preferência do crédito fiscal, medidas que não encontram paralelo em outras execuções. Para tanto, a adoção de medidas indiretas que atinjam a pessoa do devedor, neste caso de execução fiscal, tornar-se-iam desproporcionais.

13. No AgInt nº 1434933-RJ: [...] A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. [...] Não demonstrado pela parte exequente-agravante que haveria indícios de ocultação de patrimônio e bens pela parte executada, ou ainda que pretendia sair do país - para possibilitar eventual deferimento da apreensão dos passaportes -, não caberia mesmo o deferimento das medidas executivas atípicas, dado que subsidiárias àquelas típicas para satisfação do crédito. Negou provimento. (STJ. AgrvInt. 1434933. Quarta Turma. Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 25/04/2025).

14. No RHC 858.258/SP: No âmbito deste STJ, entende-se que "é lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a

medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (STJ. RHC 858.258/SP. Quarta Turma. Ministro Raul Araújo. Julgado em: 28/11/2023).

15. No AREsp nº 2161552/RJ: [...] a questão não indica falta de patrimônio. Isto porque consta a existência de veículo localizado no RENAJUD em nome da devedora, já com ordem de restrição de circulação [...] o que importará em apreensão dos mesmos onde quer que sejam localizados [...] se mostra legítima a pretensão do recorrente quanto a adoção de medidas atípicas de execução, não importando medida desproporcional ou desarrazoada eventual suspensão da CHN, apreensão do passaporte ou bloqueio de cartões de crédito com o objetivo de satisfação da dívida [...] jurisprudência consolidada no âmbito do STJ que, em oportunidades pretéritas, reconheceu a possibilidade de medidas executivas atípicas, tais quais a apreensão de passaporte e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e ainda, que tais medidas não importam restrição da liberdade de locomoção da pessoa executada. [...] para possibilitar a adoção das medidas atípicas de execução requeridas pelo credor, notadamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e a apreensão do passaporte da devedora, consoante a jurisprudência desta Corte. Recurso provido (STJ. AREsp nº 2161552. Terceira Turma. Ministro Humberto Martins, Julgado em 31/03/2025).

16. No AREsp nº 2744160 – DF. [...] As técnicas executivas atípicas não existem para sancionar o devedor inadimplente por eventual insuficiência de patrimônio. Seu objetivo é, por meio de medidas coercitivas, dissuadir a ocultação de patrimônio por parte de devedor solvente. Assim, referidas técnicas só podem ser adotadas se identificados, no mínimo, três requisitos simultâneos: 1) o esgotamento das medidas típicas (penhora de ativos financeiros, veículos, bens imóveis etc.); 2) indícios de deliberada ocultação do patrimônio; 3) possibilidade de eficácia da medida. [...] Discute-se nos autos acerca do pedido de aplicação de medidas coercitivas atípicas no cumprimento de sentença. Observa-se que a referida controvérsia foi afetada à Segunda Seção para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos [...], conforme o Tema nº 1.137 assim delimitado: Diante disso, [...] os recursos que tratam da mesma controvérsia no Superior Tribunal de Justiça devem aguardar o desfecho da questão no Tribunal de origem [...] Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, [...] a fim de que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo. (STJ. AREsp nº 2744160. Terceira Turma. Ministro Ricardo Villas Bôas Martins. Julgado em 05/03/2025).

17. No AREsp nº 2781116 - RJ: [...] medidas atípicas pleiteadas, na forma do art. 139, IV, do CPC, deve ser observado seu caráter extremamente excepcional e analisadas as peculiaridades de cada caso concreto para sua aplicação, [...] o dispositivo supramencionado deve ser interpretado de forma sistemática, observando os limites impostos pelo ordenamento jurídico, que é coagir a parte ao cumprimento de ordem judicial, uma vez que essa previsão legal permite a adoção de medidas de execução indireta que invadem radicalmente a esfera de direitos do executado, só podendo ser adotadas quando se revelarem necessárias e adequadas. [...] Na hipótese, verifica-se que o agravante sequer demonstrou que o devedor possui lastro financeiro ou patrimonial para suportar a execução, tampouco que tenha praticado manobra fraudulenta para se esquivar do cumprimento da obrigação, nem mesmo que atue processualmente com o intuito de embaraçar a satisfação do crédito. Negado provimento. (STJ. AREsp nº 2781116/RJ. Quarta Turma. Ministro Marco Buzzi. Julgado em 11/12/2024).

Observa-se destes julgados do STJ que se encontram em linha com os postulados e princípios constitucionais que embasam a matéria: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, finalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, duração razoável do processo e à obtenção de tutela satisfativa, dentre outros, bem como aqueles postulados próprios da execução: patrimonialidade; exato adimplemento, utilidade, onerosidade etc.

Ainda, como construído pelas decisões paradigmas do STJ e STF, imprescindível que as medidas atípicas respeitem determinados critérios, dentre os quais, subsidiariedade, isto é, são cabíveis apenas depois de esgotadas as medidas típicas, e possibilidade de eficácia da medida, o que equivale a perguntar se neste caso concreto a medida indireta pode compelir o executado a realizar o pagamento.

Por fim, em especial, a intencionalidade do executado em se furtar à execução, como indícios de deliberada ocultação do patrimônio, blindagem patrimonial ou que na contramão do arguido em execução, em não possuir bens suficientes, demonstre o devedor no seu cotidiano por indícios fáticos que ostenta vida luxuosa ou extravagante, que desvirtua daquela suposta insolvência. Respeitados tais postulados, vislumbra-se grande chance do deferimento da medida atípica.

Sobre a matéria submetida a apreciação do STJ, em grande parte, decorrem por pedidos em Habeas Corpus, talvez por ser a ação constitucional a garantir o direito de liberdade, a se considerar que a maioria das medidas coercitivas indiretas decorrem de pedidos de suspensão de CNH, passaporte ou cassação de cartões de crédito do executado/devedor. Ainda,

observou-se ações em Recurso Especial, associado na maioria das vezes ao cabimento do art. 139, IV do CPC, e outras em Agravo Interno, contra decisões monocráticas dos Ministros.

Ainda, observa-se que julgados dos tribunais inferiores, como aqueles do TJRS, quando precários em fundamentação pela recusa da medida atípica, ou quando contrários à jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, como nas medidas de apreensão de passaporte, em casos específicos de risco de fuga do país, e da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pelo entendimento de que tais medidas não importam em restrição à liberdade de locomoção da pessoa executada, tendem a ser revertidas no STJ.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por escopo discutir as medidas coercitivas atípicas ou indiretas, em especial, as relacionadas à obrigação de pagar em dinheiro, prevista pelo art. 139, IV, do CPC, em razão de um devedor que, apesar de solvente, se furta ao pagamento (no adágio popular - o devedor “profissional”).

Assim, medidas coercitivas atípicas ou indiretas buscam compelir este devedor à satisfação da obrigação, agindo em seu íntimo. Ainda, tais medidas são nominadas indiretas, pois não é o juiz que se avocará em realizá-las (de forma direta), mas o próprio executado/devedor, induzido a cumprir a determinação legal; bem como atípicas pois expressas no que se convencionou chamar de *cláusulas gerais de atipicidade*, logo a lei não exhibe um rol taxativo e formal de medidas coercitivas atípicas, estas são ponderadas pelo magistrado, em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

Nesse contexto, colocou-se em perspectiva a atipicidade dos meios executivos, para tanto: (i) fez-se uma síntese histórica, jurisprudencial e doutrinária da matéria; (ii) discutiu-se a eficiência e a eficácia da execução; (iii) colocou-se em evidência os meios típicos e atípicos, além de características da execução civil; (iv) abordou-se a legitimidade das medidas coercitivas atípicas e se refletiu sobre a ponderação doutrinária e jurisprudencial da questão, expondo-se decisões paradigmas do STF e do STJ; (v) descreveu-se, com referência na jurisprudência e na doutrina, parâmetros, critérios e limites para adoção de medidas indiretas; (vi) relacionou-se os atores envolvidos, bem como se diferenciou medidas coercitivas de medidas punitivas, e, por fim, (vii) pensou-se a execução frente ao devedor solvente que se recusa em cumprir a obrigação.

Inicialmente, cabe referir que existe uma falsa narrativa de que os juízes podem empregar meios atípicos em decisões desprovidas de previsão legal e sem adotar critérios para sua adoção. Digo falsa narrativa, pois as cláusulas coercitivas indiretas estão expressamente regradas em lei, o que possibilita ao julgador agir discricionariamente em determinado caso concreto, uma vez que, enquanto cláusulas gerais abertas, permite-se ponderar a melhor escolha para continuidade ou satisfação da execução. Ainda, corrobora este entendimento, decisão do STF na ADI nº 5.941/2023, que se manifestou pela constitucionalidade da aplicação das medidas atípicas prevista no art. 139, IV, do CPC.

Todavia a escolha observará preceitos (postulados e princípios), critérios e parâmetros impostos pela lei e pela jurisprudência. Assim, apesar da crítica evocada pelos que

defendem a inconstitucionalidade da atipicidade dos meios executivos, em entendimento oposto foi possível verificar que existe um conjunto robusto de mecanismo, fundado em preceitos legais e na jurisprudência que conferem proteção a desvios e arbitrariedades do Órgão-julgador.

Estes postulados podem ser sintetizados em: (i) princípios constitucionais, como, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, finalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, efetividade das decisões judiciais, duração razoável do processo e à obtenção de tutela satisfativa, dentre outros; (ii) postulados e princípios próprios da execução como: patrimonialidade; exato adimplemento, utilidade, onerosidade etc.

Além disso, a jurisprudência traz outros critérios que obrigatoriamente deverão ser observados, em especial, a subsidiariedade das medidas executivas, ou seja, em regra deverá o juiz esgotar as hipóteses tipificadas na legislação, para somente após adotar medidas atípicas; Ainda, em toda medida adotada será exigida fundamentação expressa e arrazoada, demonstrando-se cabalmente o porquê da medida ser adequada ao deslinde da execução, de forma a amparar sua escolha, bem como afastar outras medidas que poderiam ser postas, o que se coaduna com a eficácia da medida.

Verificou-se, também, que o princípio da patrimonialidade prevê que o devedor satisfaça a obrigação até o limite de seu patrimônio, para tanto, estando o devedor insolvente, não há de se falar em execução, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Restaria ao exequente, neste caso, ou sobrestar a execução ou manejar ação de insolvência.

Diferente é a situação do devedor “profissional” que se omite conscientemente em cumprir a obrigação, agindo deliberadamente contra a execução, por ações como: blindagem patrimonial, indícios de desfazimento, falseamento, fraude, ou mesmo em casos em que no processo alega insolvência, porém na realidade há indícios de que leva uma vida extravagante, ostentando patrimônio ou condição financeira não comportada pela suposta insolvência que manifesta processualmente. Neste caso, a jurisprudência tem concedido medidas coercitivas atípicas, para compelir o executado ao pagamento. Logo, respeitados aqueles postulados e a construção jurisprudencial, vislumbra-se a possibilidade das medidas coercitivas atípicas/indiretas.

Sobre as medidas atípicas que podem ser aplicadas no processo, aferiu-se que dificilmente o magistrado deferirá de pronto um amplo conjunto de ações, existindo correntemente uma gradação de ações restritivas. Assim, ao decretar uma medida, sopesará seu resultado; continuando o devedor inerte, passa-se a uma nova medida coercitiva indireta.

Viu-se, ainda, que das medidas mais referidas pela jurisprudência estão: suspensão de CNH, cassação do passaporte e cancelamento de cartões de crédito, porém outras já foram empregadas como restrição a participação em licitação; proibição de participação em concurso, neste ponto, cabe esclarecer que não foi intenção desta pesquisa descrever todas as medidas coercitivas atípicas aplicadas em execução, optando-se por referenciar aquelas que se sobrepusessem a consulta da base jurisprudencial dos tribunais. Ainda, consoante jurisprudência do STJ, como verificado no decorrer deste estudo, todas essas possuem amparo na jurisprudência, não há de se falar, assim, em inconstitucionalidade em razão de se atingir a esfera pessoal do devedor, porém em razão do Tema Repetitivo nº 1.137 - STJ, ações que demandam por medidas atípicas podem restar sobrestadas até o julgamento final da matéria.

Logo, é perceptível que essas medidas atípicas devem ser ponderadas caso a caso, por exemplo, na cassação do passaporte será admitida se existir a possibilidade de fuga do devedor do país; na suspensão de cartões de crédito, se comprovado que o executado se utiliza destes para manter um estado de insuficiência financeira; e como já comentado, deverá ser sopesado o resultado prático da ação para o deslinde do processo, isto é, essas medidas são admitidas por determinado prazo, geralmente fixado pelo juízo, porém desde que tragam algum resultado útil à execução.

Por outro lado, há ações que ainda são pouco exploradas pelos operadores do direito, mas que podem contribuir de igual forma para coagir o devedor solvente à satisfação da obrigação. Uma primeira tese trata-se da recente decisão do STJ, no Recurso Especial de nº 2141068/PR, que possibilitou em ações particulares de execução, a inscrição do executado no CNIB, o que anteriormente apenas era permitido em ações tributárias fiscais. Para tanto, a inclusão no cadastro deve permitir que devedores solventes, que agem para ocultar patrimônio ou mesmo transferir patrimônio para “laranjas”, tenham maior dificuldade em realizar estes procedimentos, por outro lado, facilitando a caracterização da fraude à execução e da busca nacional por ativos do devedor.

Uma segunda possibilidade trata-se de aplicar medidas penais a esses devedores costumazes, assim deveria o juiz civil, caso percebesse indícios de ilícito, por parte deste devedor “profissional”, além das medidas já previstas no CPC, como a multa punitiva, fraude a credores e a fraude à execução, imediatamente noticiar condutas criminais ao Ministério Público, para abertura de processo penal.

A pesquisa foi capaz, ainda, de relacionar a construção jurisprudencial do TJRS, bem como do STJ e do STF, em torno de julgados que tratam das medidas coercitivas atípicas ou indiretas, ao explorar-se alguns dos julgados daqueles tribunais.

Em conclusão, medidas atípicas são legítimas e podem contribuir para satisfação da obrigação ao compelir o devedor “profissional” ao pagamento, ou ao possibilitar ao judiciário, constatada fraude ou crime, motivar a responsabilização na esfera penal deste devedor.

Ainda, esta pesquisa pretendeu contribuir para maior visibilidade da temática e, através da discussão acadêmica, munir os operadores do direito com subsídios técnicos sobre a matéria. Ressalta-se, entretanto, que não se teve a pretensão de esgotar o tema, o que abre a possibilidade para novos estudos, como na aplicação de medidas atípicas na perspectiva dos novos direitos; ou a responsabilidade penal do devedor “profissional”, a serem, talvez, explorados futuramente.

## 5 REFERÊNCIAS

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM. **Especialistas debatem o sincretismo no cumprimento de sentença durante projeto Tribuna Jurídica da Esman.**

Sala de Imprensa do TJAM, 14 de setembro de 2018. Disponível em: ≤ <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/451-especialistas-debatem-o-sincretismo-no-cumprimento-de-sentencas-durante-projeto-tribuna-juridica-da-esmam> >. Acesso em: 10/06/2025).

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto”? **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/113727> >. Acesso em: 23 nov. 2024.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, 2017.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 2, 2015.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *In: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). Medidas Executivas Atípicas*. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 129 a 149.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que **instituiu o Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, Senado, 1966.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973, que **instituiu o Código de Processo Civil de 1973**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que **instituiu o Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que **regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)**. Brasília, DF, Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que **altera o Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF, Senado, 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que **altera o Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF, Senado, 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que **instituiu o Código de Processo Civil de 2015**. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nº 1434933 . Órgão julgador: Quarta turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Julgado em 25.04.2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/ SP** . Órgão julgador: Quarta turma. Relatora: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 05.junh.2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1324152 / SP** . Órgão julgador: Terceira turma. Relatora: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 04.mai.2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1782418 / RJ** . Órgão julgador: Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 23.abr.2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1788950 / MT** . Órgão julgador: Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 23.abr.2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2141068 /PR** . Órgão julgador: Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 18.jun.2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em HC nº 16.279 - GO** . Órgão julgador: Primeira turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 14.jul.2004.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas**. Secretaria de Comunicação do STJ, 03 de maio de 2023. Disponível em: <  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx> >. Acesso em: 30/05/2025).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser usada na execução de título extrajudicial**. Secretaria de Comunicação do STJ, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <  
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04022025-Central-Nacional-de-Indisponibilidade-de-Bens-pode-ser-usada-na-execucao-de-titulo-extrajudicial.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,Indisponibilidade%20de%20Bens%20\(CNIB\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04022025-Central-Nacional-de-Indisponibilidade-de-Bens-pode-ser-usada-na-execucao-de-titulo-extrajudicial.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,Indisponibilidade%20de%20Bens%20(CNIB)) > Acesso em: 11/06/2025).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 466343 / SP**. Órgão julgador: Tribunal Pleno do STF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 03 dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto**. Secretaria de Comunicação do STF, 23 de novembro de 2009 (atualizado em 2024). Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/depositario-infiel-jurisprudencia-do-stf-muda-e-se-adapta-ao-pacto/> >. Acesso em: 07/06/2025).

CAETANO, Marcelo Miranda. Atipicidade dos meios executivos – coadjuvante com ares de estrela principal -, o art. 139, IV, CPC e o resguardo ao escopo social do processo. In: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 243 a 253.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 256 a 263.

CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 265 a 297.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos art. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 329 a 366.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros. 2003.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 391 a 414.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 414 a 439.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas**; v. 12 - Processo civil : execução civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva: 2019. E-book. p.2. ISBN 9788553609055. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609055/> >. Acesso em: 07 mai. 2025.

LACERDA, Lorena Rodrigues. **Critérios e limites na aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV do código de processo civil na execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente**. Dissertação de Mestrado. UFES: Espírito Santo, 2020. 210 p.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença civil condenatória**. Editora da FURG: Rio Grande, 2015. 302p

MARCONI, Maria de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2001

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. 340 p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 0307609-87.2019.8.21.7000**, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 11-12-2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 50421653520218217000**, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 14-04-2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 5240206-40.2024.8.21.7000**, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 24-10-2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS **Agravo de Instrumento, N° 52745444020248217000**, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 16-12-2024

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 50008326420258217000**, Vigésima Câmara Cível, Relator: Fernando Carlos Tomasi Diniz, Julgado em: 11-02-2025

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 50160226720258217000**, Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 14-04-2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Mandado de Segurança Cível, N° 50299022920258217000**, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Sandro Silva Sanhotene, Julgado em: 05-03-2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Mandado de Segurança Cível, N° 50076095020238219000**, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 08-09-2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 52311761520238217000**, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 02-08-2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, N° 0078051-20.2020.8.21.7000**, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 23-09-2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O problema do gatilho para deferimentos das medidas coercitivas atípicas na execução comum para pagamento de quantia. **Migalhas**: São Paulo, 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/319241/o-problema-do-gatilho-para-deferimentos-das-medidas-coercitivas-atipicas-na-execucao-comum-para-pagamento-de-quantia> >.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? *In*: TALAMINI, Eduardo (org.); MINAMI, Marcos Youji (org.). **Medidas Executivas Atípicas**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024. 13 Ed. p. 93 a 109.